

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Delanney Vidal Di Maio Junior

**A (IN)EFICIÊNCIA DO DIREITO PENAL PARA COIBIR OS
ACIDENTES TECNOLÓGICOS CARACTERÍSTICOS DA
SOCIEDADE DE RISCO**

Taubaté -SP
2019

Delanney Vidal Di Maio Junior

**A (IN)EFICIÊNCIA DO DIREITO PENAL PARA COIBIR OS
ACIDENTES TECNOLÓGICOS CARACTERÍSTICOS DA
SOCIEDADE DE RISCO**

Trabalho de Graduação apresentado
como exigência parcial para a obtenção
do grau de Bacharel em Ciências
Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientador: Prof. Me. Fernando Gentil
Gizzi de Almeida Pedroso

**Taubaté -SP
2019**

Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU

D582i Di Maio Junior, Delanney Vidal

A (in)eficiência do direito penal para coibir os acidentes tecnológicos característicos da sociedade de risco / Delanney Vidal Di Maio Junior. -- 2019.

97 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Me. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Responsabilidade (Direito) - Brasil. 2. Direitos penal. 3. Tecnologia e direito - Brasil. 4. Sociedade de risco. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 343.1(81)

DELANNEY VIDAL DI MAIO JUNIOR

**A (IN)EFICIÊNCIA DO DIREITO PENAL PARA COIBIR OS ACIDENTES
TECNOLÓGICOS CARACTERÍSTICOS DA SOCIEDADE DE RISCO**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Me. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso

Data: 28/11/2019

Resultado _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso

Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. Me. Tuany Pereira Custódio

Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Dedico este trabalho à minha esposa e companheira, Claudia, por sempre me incentivar a perseverar nos sonhos; aos meus filhos, Delaney, João Vitor, e Eduardo, para que lhes sirva de motivação.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Me. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso, pela compreensão, paciência e atenção com que dedicou o seu valioso tempo para me orientar na elaboração deste Trabalho de Graduação.

Aos membros da Banca Examinadora, por terem aceitado participar deste momento tão importante na minha vida. É um prazer tê-los na Banca Examinadora.

A todos os Professores do Curso de Direito da Universidade de Taubaté da Universidade de Taubaté, que sem dúvida, foram muito importantes para o meu desenvolvimento acadêmico.

A todos que se fizeram presentes nessa caminhada de cinco anos de amadurecimento acadêmico e pessoal, em particular, aos colegas de turma.

Ao amigo Alberto Vasconcellos Queiroz, pela inspiração e referência.

Não é somente a perda, mas a falta de lembrança da perda que a consagra uma segunda vez. A lembrança que preserva a perda de um desaparecimento no esquecimento é indissociável da busca cultural e da conscientização do presente. Quem, enclausurado no efêmero do presente, despreza o passado porque já aconteceu, e não abre seu horizonte para outras possibilidades – na sua própria vida, na relação com a natureza, a política –, perderá até a lembrança do que perdeu, inclusive a dor da perda, que está na origem de toda contestação.

Ulrich Beck

Sociólogo Alemão

*In: Politik in der Risikogesellschaft. Essays und Analysen
"Política na sociedade de risco. Ensaios e análises"*

RESUMO

A Conferência de Estocolmo (1972) trouxe para o cenário internacional o debate sobre a temática ambiental. A partir de então a exigência com uma postura proativa dos países frente aos níveis alarmantes de degradação ambiental passou a ser muito intensa e correlata à defesa e proteção da saúde humana. Embora trate-se de uma agenda internacional, o ordenamento jurídico brasileiro absorveu esta nova forma de tratar o meio ambiente agregada também do aspecto dos riscos tecnológicos aos quais as sociedades atuais estão sujeitas, particularmente os de caráter tecnológico e ambiental. O presente trabalho dispõe a apresentar um panorama do conjunto normativo, doutrinário e jurisprudencial de imputação da responsabilidade que possa coibir os acidentes tecnológicos. Nesse contexto, objetiva-se refletir sobre a (in)eficiência do Direito Penal para coibir os acidentes tecnológicos característicos da sociedade de risco de modo a entender se a Legislação Penal vigente no Brasil é adequada para coibir os acidentes tecnológicos característicos da sociedade de risco típica da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte (RMVale). No que tange ao marco teórico há a escolha pelo conceito de Sociedade de Risco do sociólogo alemão, Ulrich Beck, cuja compreensão é de que os riscos ambientais e tecnológicos de graves consequências se constituem conceitos-chave para se compreender as características, os limites e transformações do projeto histórico da modernidade. Em face disto, o trabalho se divide, além da introdução, de mais três capítulos e as considerações finais. O primeiro capítulo enfoca na preocupação com a preservação do meio ambiente e a imersão em riscos de consequências muitas vezes desconhecidas. O segundo capítulo apresenta a evolução histórica do entendimento jurídico sobre a imputabilidade penal da pessoa jurídica no país, com seu panorama normativo e doutrinário. Já o terceiro capítulo examina as penas aplicáveis às pessoas jurídicas como as penas de multa; pena restritiva de direitos; prestação de serviços à comunidade, custeio de programas e projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos, contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas e a liquidação forçada da pessoa jurídica. Na última parte são apresentadas as considerações finais, que *grasso modo* a partir do reconhecimento de uma culpabilidade genuinamente empresarial verifica-se ser possível a aplicação de pena em desfavor da pessoa jurídica.

Palavras-Chave: Responsabilidade Penal. Pessoa Jurídica. Risco Tecnológico. Sociedade de Risco. Crimes ambientais.

ABSTRACT

The Stockholm Conference (1972) brought the debate on environmental issues to the international scene. From then on, the countries' proactive stance on alarming levels of environmental degradation became very intense and correlated with the defense and protection of human health. Although it is an international agenda, the Brazilian legal system has absorbed this new way of addressing the aggregate environment as well as the aspect of technological risks to which today's societies are subject, particularly those of a technological and environmental nature. This monography presents an overview of the normative, doctrinal and jurisprudential set of imputation of responsibility that can curb technological accidents. In this context, the objective is to reflect on the (in)efficiency of Criminal Law to curb the technological accidents characteristic of the risk society in order to understand if the Criminal Law in force in Brazil is adequate to curb the technological accidents characteristic of the typical risk society of the Paraíba Valley and North Coast Metropolitan Region (RMVale). Regarding the theoretical framework, there is a choice for the concept of Risk Society, from the German Sociologist, Ulrich Beck, which understands that the environmental and technological risks of serious consequences are key concepts for understanding the characteristics, limits and transformations, of the historical project of modernity. In view of this, the work is divided, besides the introduction, of three more chapters and the final considerations. The first chapter focuses on concern for the preservation of the environment and the risk immersion of often unknown consequences. The second chapter presents the historical evolution of the legal understanding about the criminal imputability of the juridical person in the country, with its normative and doctrinal panorama. The third chapter examines the penalties applicable to legal entities such as fines; restrictive penalty of rights; provision of services to the community, funding of environmental programs and projects, execution of works to recover degraded areas, maintenance of public spaces, contributions to public environmental or cultural entities and the forced liquidation of the legal entity. In the last part the final considerations are presented, which roughly from the recognition of a genuinely corporate guilt it is possible to apply punishment to the detriment of the legal entity.

Keywords: Criminal Responsibility. Legal Entity. Technological Risk. Risk Society. Environmental Crimes.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	09
1	SOCIEDADE DE RISCO, DA MODERNIDADE SIMPLES À MODERNIDADE REFLEXIVA E SEUS IMPACTOS O DIREITO PENAL	17
1.1	Características gerais da Sociedade de Risco	19
1.2	Sociedade de Risco, Direito Penal e crimes de perigo abstrato	23
2	A HISTÓRIA EVOLUTIVA DO TEMA DA RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO	30
2.1	Do descobrimento ao Código Criminal do Império, de 1830	33
2.2	O contraditório Código Penal da República, de 1890	35
2.3	Antes, durante e depois do Código penal de 1940. Um texto e seus satélites	37
2.4	A Constituição de 1988 e a Nova República	38
2.5	O panorama legislativo pós-Constituição de 1988	42
3	DAS PENAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS	43
3.1	Das Penas Aplicáveis às Pessoas Jurídicas em Espécie	45
3.1.1	<i>DA PENA DE MULTA</i>	<i>50</i>
3.1.2	<i>DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO</i>	<i>55</i>
3.1.3	<i>DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE</i>	<i>62</i>
3.1.3.1	<i>Do Custeio de Programas e Projetos Ambientais</i>	<i>65</i>
3.1.3.2	<i>Da Execução de Obras de Recuperação de Áreas Degradadas</i>	<i>67</i>
3.1.3.3	<i>Da Manutenção de Espaços Públicos</i>	<i>70</i>
3.1.3.4	<i>Da Contribuição a Entidades Ambientais ou Culturais Públicas</i>	<i>71</i>
3.2	Da Liquidação Forçada da Pessoa Jurídica	72
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	82
5	REFERÊNCIAS	89

INTRODUÇÃO

A temática ambiental vem, ganhando espaço e destaque, principalmente após a Conferência de Estocolmo, ou Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que ocorreu entre 5 e 16 de junho de 1972, em Estocolmo, na Suécia (RIBEIRO; SILVA, 2019).

A partir de então, nos encontros dos líderes mundiais, os compromissos vagos com referência às questões ambientais, não são mais tolerados; exige-se uma postura proativa dos países frente os níveis alarmantes de degradação ambiental.

O Brasil, em 04 de dezembro de 1974, aprovou a Lei nº 6.151 (BRASIL, 1974) que dispunha sobre o Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), para o período de 1975 a 1979.

Este II PND, em seu capítulo IX, tratou do Desenvolvimento Urbano, do Controle da Poluição e Preservação do Meio Ambiente. Defendeu que o “controle da poluição e à preservação dos recursos naturais do País deve considerar” dentre outros, a “defesa e proteção da saúde humana” (BRASIL, 1974a, p. 73-74).

Também previa a futura necessidade de Controle da Poluição Industrial, por exemplo, através de:

[...]

- Estabelecimento de padrões de emissão para os diferentes tipos de resíduos, de forma variável conforme se trate de regiões industriais mais ou menos densas.
- Fixação de meta mínima a atingir para eliminação do caráter crítico ambiental das áreas identificadas. Para tanto, promover a realização de pesquisas e estudos básicos que permitam adequado equacionamento da situação, e formulação de diretrizes de uma política mais geral de uso do meio ambiente.
- Desenvolvimento de tecnologia de controle da poluição, nos setores mais importantes, em articulação com os países já avançados nesse campo (BRASIL, 1974a, p. 75).

Dando continuidade a esta nova forma de tratar o meio ambiente, já em 31 de julho de 1975, foi promulgado o Decreto-Lei nº 1.413, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais, que expressamente preconiza:

Art. 1º As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas a que se refere este artigo serão definidas pelos órgãos federais competentes, no interesse do bem-estar, da saúde e da segurança das populações (BRASIL, 1975).

Em 31 de agosto de 1981, foi aprovada a Lei nº 6.938 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Destaca-se que seu art. 3º, inciso IV, define como “poluidor, a **pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado**, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (BRASIL, 1981, grifo nosso).

Como visto, no ordenamento jurídico brasileiro, não somente a pessoa física, mas também a pessoa jurídica de direito público ou privado, já a partir de então, podia ser tipificados como ‘poluidor’ (ou causador de danos ambientais).

Após a promulgação desta lei, foi aprovada, em 24 de julho de 1985, a Lei nº 7.347, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qual estabelece:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente; [...] (BRASIL, 1985).

A intervenção do Direito Penal na seara ambiental está consagrada na Constituição Federal, em seu Art. 225, § 3º, in verbis:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

No mesmo diapasão, o Artigo 173, §5º, da Lei Maior prevê a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nas hipóteses de delitos contra a ordem econômica e financeira:

[...] a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a a punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a

ordem econômica e financeira e contra a economia popular [...] (BRASIL, 1988).

O aludido diploma legal trouxe como inovação a responsabilização penal da pessoa jurídica, o que gerou diversas discussões no âmbito jurídico. Destaca o Procurador de Justiça do Estado do Paraná, Paulo César Busato que:

[...] o tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica é um dos mais polêmicos em que os penalistas se viram mergulhados nos últimos tempos, já que enfeixa elementos relacionados tanto à criminologia, quanto à política criminal e à dogmática jurídico-penal (BUSATO, 2012a, p. 18).

Entende a Juíza de Direito Substituta em 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Denise Hammerschmidt, que:

Assiste-se a um desordenado debate em que se exibem, sem maior ordem ou profundidade, argumentos provenientes de diversos campos (científico, político, econômico, ecológico e ético) que no seu conjunto, longe de iluminar o caminho, contribuem para criar um maior grau de incerteza (HAMMERSCHMIDT, 2002, p. 98).

Destaca-se que “a proteção penal do meio ambiente foi recomendada pelo próprio legislador constituinte, fato que, por si só, elimina qualquer discussão quanto à pertinência de sua seleção para a categoria de bem jurídico autônomo” protegido juridicamente (MILARÉ, 2018, p. 482).

Objetivando a promoção da defesa do meio ambiente, conforme preconiza a Constituição da República, em 12 de fevereiro de 1998, foi sancionada a Lei nº 9.605, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências (BRASIL, 1998).

A Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte (RMVale), criada pela Lei Complementar nº 1.166, de 9 de janeiro de 2012 (SÃO PAULO, 2012), localizada entre duas grandes metrópoles - São Paulo e Rio de Janeiro, é considerada um dos principais eixos de desenvolvimento do Estado de São Paulo.

A urbanização verificada na RMVale, e particularmente a consolidação da Indústria de Petróleo e Gás com a entrada em operação da Refinaria Henrique Lage (Revap), em 24 de março de 1980 (PETROBRAS, 2019), intensificaram a exposição da população da Região aos riscos tecnológicos.

Os riscos tecnológicos estão vinculados à probabilidade de ocorrência de vazamentos, explosões, incêndios e outros, a partir de processos industriais impactando o meio ambiente e a comunidade instalada no entorno. Esse tipo de risco pode ser definido como “potencial de ocorrência de eventos danosos à vida, a curto, médio e longo prazo, em consequência das decisões de investimento na estrutura produtiva” (BRASIL, 2008, p. 21).

Apesar de toda esta garantia constitucional, sistematicamente assiste-se a ocorrência de grandes acidentes tecnológicos, a exemplo do que se viu:

- em 05 de novembro de 2015 no município de Mariana, em Minas Gerais, o rompimento de barragem liberou cerca de 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração; uma enxurrada de lama devastou o distrito de Bento Rodrigues, deixando um rastro de destruição à medida que avançou pelo Rio Doce até chegar ao mar. Várias pessoas ficaram desabrigadas, com pouca água disponível, sem contar aqueles que perderam a vida na tragédia. Além disso, há os impactos ambientais, que são incalculáveis e, provavelmente, irreversíveis; e
- em 25 de janeiro de 2019, quando ocorreu o pior acidente da mineração brasileira, o rompimento de outra barragem, no município de Brumadinho, também em Minas Gerais, este crime socioambiental, vitimou cerca de 270 pessoas, entre mortos e desaparecidos também degradou 112 hectares de florestas nativas.

Para o sociólogo alemão, Ulrich Beck, os riscos ambientais e tecnológicos de graves consequências constituem-se conceitos-chave para se compreender as características, os limites e transformações do projeto histórico da modernidade.

A designação sociedade de risco foi cunhada por Ulrich Beck, no seu livro *Risikogesellschaft - Auf dem Weg in eine andere Moderne*, de 1986, editado no Brasil em 2010 com o título “Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade”, onde alerta sobre os riscos aos quais as sociedades atuais estão sujeitas, particularmente os de caráter tecnológico e ambiental.

Beck faz do risco o centro de sua teoria social, e entende que:

O núcleo da consciência do risco não está no presente, e sim *no futuro*. Na sociedade de risco, o passado deixa de ter força determinante em relação

ao presente. Em seu lugar, entra o futuro, algo todavia inexistente, construído e fictício como “causa” da vivência e da atuação presente. Tornamo-nos ativos hoje para evitar e mitigar problemas ou crises do amanhã ou do depois de amanhã, para tomar precauções em relação a eles – ou então justamente não (BECK, 2011, p. 40, grifo do autor).

Neste cenário de múltiplas possibilidades, surge o problema da dificuldade de imputação de responsabilidade pela ocorrência de eventuais acidentes.

Neste sentido, a professora da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, Marta Rodriguez de Assis Machado destaca:

[...] o aparecimento dos riscos tecnológicos como efeitos colaterais imprevisíveis de ações legítimas voltadas ao progresso e à prosperidade, em consonância com os ditames das instituições garantidoras da lei e da ordem, torna inviável a imputação de responsabilidades, uma vez que não se vislumbra o prévio conhecimento acerca das conseqüências da ação (MACHADO, 2005, p. 208).

Assevera o professor da Faculdade de Direito de Coimbra, José Joaquim Gomes Canotilho que:

O Estado de direito democrático-constitucional seria um Estado dotado de qualidades: *Estado de direito, Estado constitucional, Estado democrático, Estado social e Estado ambiental*. Quanto a esta última qualidade, as constituições mais modernas incorporam normas sagrando o direito ao ambiente ou pelo menos, o ambiente como tarefa constitucional. Ora, é pelos trilhos ambientais que se aloja no seio da sociedade uma *injustiça essencial*, sendo as instituições jurídicas – a começar logo pela constituição – incapazes de lhes dar resposta eficaz. Expliquemos melhor. O **paradigma da sociedade de risco** obriga a teoria da constituição a compreender novos conceitos da teoria social como é precisamente, o conceito de risco. Ao lado de categorias e conceitos jurídicos como contrato, direito subjectivo, indivíduo, capital, trabalho, classe, integração, racionalização, o conceito de risco parece cristalizar as experiências fundamentais das sociedades altamente industrializadas (CANOTILHO, 2003, p. 1354, grifo do autor).

Para o desenvolvimento do presente Trabalho de Graduação - TG utilizou-se o método dialético, de cunho teórico, calcado em pesquisas bibliográficas (LEITE, 2014), obteve-se um panorama do conjunto normativo, doutrinário e jurisprudencial de imputação da responsabilidade penal e refletiu-se se isso basta para coibir os acidentes tecnológicos.

Para refletir-se sobre a (in)eficiência do Direito Penal para coibir os acidentes tecnológicos característicos da sociedade de risco e buscou-se resposta para a seguinte questão: a Legislação Penal vigente no Brasil é adequada para coibir os acidentes tecnológicos característicos da sociedade de risco típica da RMVale?

As variáveis que poderiam interferir no processo de pesquisa e elaboração do Trabalho de Graduação foram as possíveis alterações nas legislações constitucional e principalmente na infraconstitucional vigentes, a exemplo do Projeto de Lei do Senado n° 236 (BRASIL, 2012), que visa instituir o novo Código Penal brasileiro, bem como as possíveis regulamentações ou mudança de entendimento pelos Tribunais superiores; riscos estes que não se verificaram.

Destaca-se que este Projeto de Lei do Senado n° 236 (BRASIL, 2012); traz artigos um tanto vagos e também uma inovação no que tange a controvérsia das sanções penais aos entes coletivos, visto que consolida a previsão de punibilidade de crimes cometidos por pessoas jurídicas.

Apesar de não contemplar os entes públicos em sua redação, nem previsão de delito específico cometidos por pessoas jurídicas, o avanço já se concretiza parcialmente, o que facilita a prevenção destes crimes, criando um óbice a, até então, constante impunidade (BUSATO, 2012a, p. 60).

Salienta-se ainda que, para Paulo César Busato, a reforma do Código Penal brasileiro, apesar de trazer avanços no que tange a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, ainda precisa ser aperfeiçoado, sobretudo no que diz respeito à previsão da punibilidade em crimes contra o erário e ao meio ambiente.

Com o intuito de refletir sobre a suposta (in)eficiência do Direito Penal para coibir os acidentes tecnológicos característicos da sociedade de risco e busca responder se a Legislação Penal vigente no Brasil é adequada para coibir os acidentes tecnológicos, nosso trabalho foi organizado, a partir desta introdução, com três capítulos e as considerações finais.

No primeiro capítulo, daremos um enfoque geral quanto à preocupação com a preservação do meio ambiente, em grande parte em função de estarmos vivenciando a Sociedade de Risco; onde o conquistado avanço tecnológico, faz com que, nas palavras de Santos e Andrade (2011, p. 9), “estejamos imersos em riscos cujas consequências são, até então, desconhecidas”.

Com o advento do Estado Democrático de Direito, esse bem jurídico de natureza difusa, considerando fundamental, passa a ser visto como digno de proteção penal, configurando-se em um bem jurídico supraindividual de conteúdo

difuso, que nestas condições “requer” um novo Direito Penal de características expansionistas.

O segundo capítulo será destinado à apresentar a evolução histórica do entendimento jurídico sobre a imputabilidade penal da pessoa jurídica, no Brasil; seu panorama normativo e doutrinário de imputação da responsabilidade penal.

Demonstra-se, com base em Busato (2018b, p. 85) “que, prevalentemente, na história da legislação penal brasileira, foi admitida a responsabilidade penal de pessoas jurídicas, de tal sorte que a tendência atual [...] recupera uma tendência dominante”.

Embasados no trabalho de Patrícia Sarmiento Rolim (2017, p. 76-111), passaremos, no terceiro capítulo, a examinar as penas aplicáveis às pessoas jurídicas, fundadas na Lei 9.605/98, entre elas as penas de multa; pena restritiva de direitos; prestação de serviços à comunidade, custeio de programas e projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos, contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas e a liquidação forçada da pessoa jurídica.

É importante destacar que o questionamento se a imputação da responsabilidade penal da pessoa jurídica pode coibir os acidentes tecnológicos foi estudado através do método dialético, de cunho teórico, calcado em pesquisas bibliográficas relacionadas ao tema.

Porfim parte-se para as considerações finais, onde em linhas gerais e simplificadas, a partir do reconhecimento de uma culpabilidade genuinamente empresarial verifica-se ser possível a aplicação de pena em desfavor do ente coletivo.

Por outro lado, observa-se ser perigosa a irresponsável expansão do direito penal como forma de resposta ao anseio popular, por não cumprir com a garantia das liberdades fundamentais e do Estado Democrático de Direito.

Optamos por sugerir, baseados no princípio da prevenção, a vinculação do Licenciamento Ambiental de Instalações que representem risco já conhecido à designação de profissional habilitado responsável por sua gestão.

A título de exemplo, para se obter o Licenciamento de Operação de instalações que ofereçam riscos nucleares, estas seriam obrigadas a designar, e manter em seus quadros, supervisores de proteção radiológica, neste caso credenciado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, em número adequado ao fiel cumprimento do previsto pelas normas de segurança e particularmente pelo artigo 26, da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977 (BRASIL, 1977).

1 SOCIEDADE DE RISCO, DA MODERNIDADE SIMPLES À MODERNIDADE REFLEXIVA E SEUS IMPACTOS O DIREITO PENAL

O modelo social desenvolvido após a Revolução Industrial é comumente intitulado de sociedade de risco (expressão cunhada por Ulrich Beck). O sociólogo alemão dividia a modernidade em: modernidade simples e modernidade reflexiva.

Os juristas, Daniela Fabiana Thiesen Baum, Haide Maria Hupffer e João Alcione Sganderla Figueiredo, sintetizam o entendimento de modernidade simples como sendo “o primeiro período da era industrial, em que os efeitos e as ameaças eram sistematicamente produzidos e ignorados ou legitimados. Nessa fase [...] os riscos eram compreendidos como riscos residuais” (BAUM; HUPFFER; FIGUEIREDO, 2016, p. 10).

Segundo André Leonardo Copetti Santos e Roberta Lofrano Andrade (2011, p. 15), “a modernidade reflexiva deve ser entendida como o período no qual a sociedade se encontra em risco devido à constante evolução técnica da fase anterior (modernidade simples)”.

Marta Rodriguez de Assis Machado entende a modernidade reflexiva como sendo “o estágio em que as formas contínuas de progresso técnico-econômico podem se transformar em autodestruição, em que um tipo de modernização destrói outro e o modifica” (MACHADO, 2005, p. 30).

Segundo Gemma Nicolas Lazo, a reflexividade está no fato de que a civilização colocou-se em perigo, “sus mismos progresos desencadenaran una producción de nuevos riesgos que se revisten de una importancia inédita y particular”¹ (LAZO apud SANTOS; ANDRADE, 2011, p. 15).

Reiteram André Leonardo Copetti Santos e Roberta Lofrano Andrade, que por vivermos numa economia rapidamente variante e experimentarmos constantes avanços tecnológicos, desfrutamos de “um aumento do conforto e bem-estar, mas

¹ Lazo, Gemma Nicolas. La crisis del Welfare y sus repercusiones en la cultura política europea. In: *Política Criminal y Sistema Penal. Viejas y nuevas racionalidades punitivas*. Iñaki Rivera Beiras e Gemma Nicilás Lazo. Barcelona: Anthropos, 2005. p. 226-235.

também nos traz um relevante aspecto negativo: o incremento dos riscos a que estamos submetidos” (SANTOS; ANDRADE, 2011, p. 14).

Neste mesmo sentido, Jesús-María Silva Sánchez afirma que:

[...] a sociedade atual aparece caracterizada, basicamente, por um âmbito econômico rapidamente variante e pelo aparecimento de avanços tecnológicos sem paralelo em toda a história da humanidade. O extraordinário desenvolvimento da técnica teve, e continua tendo, obviamente, repercussões diretas em um incremento do bem-estar individual. Como também as tem a dinâmica dos fenômenos econômicos. Sem embargo, convém não ignorar suas consequências negativas. Entre elas, a que interessa aqui ressaltar é a configuração do *risco de procedência humana como fenômeno social estrutural* (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 35-36, grifo do autor).

Esse processo de reflexo da atual modernidade é, realmente, um confronto das bases traçadas na modernidade industrial com as consequências da própria modernização.

Tal confronto, no entanto, não decorreu de uma necessidade de oposição ao modelo industrial, mas do seu próprio desenvolvimento desmedido, que acarretou em “efeitos e ameaças que não puderam ser assimilados pela racionalidade da época industrial” (MACHADO, 2005, p. 30).

Assim, quanto mais se desenvolvia o processo de modernização, mais se consumiam as bases do modelo industrial, culminando tal processo na sociedade de risco. Sumariza Marta Rodriguez de Assis Machado:

[...] o confronto, que é a base da reflexividade, significa a incompreensão e a impossibilidade de assimilação da realidade da sociedade do risco pelo sistema da sociedade industrial. De maneira cumulativa e latente, os fenômenos da sociedade do risco produzem ameaças que questionam e, finalmente, destroem as bases da sociedade industrial (MACHADO, 2005, p. 30).

Essa modernidade atual (reflexiva) pode, ainda, no entendimento, Ulrich Beck, ser dividida em dois estágios:

[...] o correspondente à reflexividade, que é justamente esse confronto das matrizes da modernidade industrial com as consequências de sua própria evolução; e o relacionado à reflexão, que se caracteriza pela conscientização da modernização (SANTOS; ANDRADE, 2011, p. 16).

Desse modo, primeiro, há um desenvolvimento autônomo, despercebido e irracional, que leva à sociedade de risco (reflexividade), posteriormente, uma tomada

de consciência, tornando-se o risco alvo de consideração pública, política e científica (reflexão)² (CAMPIONE apud SANTOS; ANDRADE, 2011, p. 18).

O aparecimento dos riscos se dá diante de uma perspectiva de normalidade, e posteriormente, figurará como uma ameaça à humanidade (MACHADO, 2005, p. 31).

Todo esse processo pode ser verificado com relação ao meio ambiente. Até o início da década de 1970, o pensamento mundial dominante era o de que o meio ambiente seria fonte inesgotável de recursos e que qualquer ação de aproveitamento da natureza fosse infinita.

Hoje, o que observamos é uma forte conscientização da esfera coletiva em geral, em relação à necessária preservação do meio ambiente e um aumento da pressão feita ao Estado e ao próprio Direito Penal, para que este ofereça uma resposta.

1.1 Características Gerais da Sociedade de Risco

Admitidos os efeitos da modernização, e compreendido que os riscos tecnológicos são derivados da ação humana, “os centros de tomada de decisões e as leis do progresso tecnológico e científico tornam-se questões políticas” (MACHADO, 2005, p. 32), do mesmo modo os mecanismos de controle e distribuição dos riscos, precipuamente no que tange à constatação da ineficiência dos mecanismos atuais e a resultante busca por novas alternativas.

Depreendida as bases da teoria de Beck, torna-se compreensível a sociedade de risco como aquela em que os regulares avanços tecnológicos, científicos e econômicos propiciam um aumento do conforto e do bem-estar da vida humana, porém também trazem fatores negativos, tais como o incremento dos riscos a que estamos sujeitos, o que gera uma busca por segurança.

² Campione, Roger. El que algo quiere algo le cuesta: notas sobre la *Kollateralschadengesellschaft*. In: *La seguridad en la sociedad del riesgo*. Un debate abierto. Cândido da Agra, José Luis Domínguez, Juan Antonio García Amado, Patrick Hebberecht e Amadeu Recasens (eds.). Barcelona: Atelier, 2003. p. 11-26.

Conforme Laura Zuñiga Rodríguez, na sociedade de risco há uma conscientização de que a tecnologia traz benefícios à vida das pessoas, no entanto também apresenta efeitos que fogem do controle humano, determinando uma “lógica do risco”.

Assim, são produzidos perigos às plantas, pessoas e animais, que não podem ser revertidos, trazendo consequências que afetam a coletividade, como catástrofes naturais, contaminação ambiental e grandes fraudes aos consumidores³ (ZUÑIGA RODRÍGUEZ apud SANTOS; ANDRADE, 2011, p. 18).

Elucidando, o manuseio das tecnologias concernentes à engenharia genética, à informática, à indústria química e à energia nuclear, por exemplo, podem trazer riscos que ameaçam o meio ambiente e a vida humana.

De acordo com Marta Rodriguez de Assis Machado, “a própria modernização trouxe consequências que estão hoje arriscando as condições básicas de vida alcançadas por via desse mesmo processo” (MACHADO, 2005, p. 36).

Nesse sentido, Blanca Mendoza Buergo aborda o surgimento desses novos riscos provenientes dos avanços tecnológicos, advertindo:

Pero además de esta disparidad cuantitativa, tampoco puede negarse que, a diferencia de la sociedad industrial del siglo XIX o de principios del siglo XX, en la sociedad actual se han desarrollado nuevos campos de actividad y avances tecnológicos que encierran un elevado peligro y un enorme potencial y capacidad lesiva – energía y armas nucleares, nuevas tecnologías en el terreno de la química, de la genética y de la biotecnología, aplicables a los más variados ámbitos, etc. – y cuyos eventuales efectos dañinos o incluso catastróficos pueden tener una amplísima difusión que alcanzaría a futuras generaciones, lo que – junto a las dificultades para su limitación espacial o temporal – constituyen auténticas notas peculiares de estos nuevos riesgos actuales⁴ (BUERGO apud SANTOS; ANDRADE, 2011, p. 18).

Com referência à passagem de uma sociedade industrial clássica, na qual havia uma confiança no progresso e na evolução científica, para a sociedade de risco, angustiada e sabedora dos riscos que este mesmo desenvolvimento tecnológico e científico, de forma não premeditada gerou; Gemma Nicolas Lazo

³ Zúñiga Rodríguez, Laura. *Política Criminal*. Madrid: Editorial Colex, 2001. p. 259.

⁴ Buergo, Blanca Mendoza. *El Derecho Penal en la Sociedad del Riesgo*. Madrid: Civitas, 2001, p. 40.

reconhece aparentar que nos esta reservada uma sina de perigo do qual não há como fugir.

A sociedade industrial clássica, assentada nos parâmetros do Estado nacional soberano, da crença nos benefícios do progresso, na infalibilidade da ciência e na busca do bem-estar se transfigurou na sociedade de risco, organizada para evitar a concretização futura do risco a que acredita estar submetida e seus conflitos em “términos discursivos y tecnológicos igualmente de riesgo”⁵ (LAZO apud SANTOS; ANDRADE, 2011, p. 19).

Do exposto, depreende-se que o fato de vivermos em uma sociedade de risco fruto dos avanços tecnológicos, econômicos e da ciência em geral, nos proporciona maior comodidade e conforto, porém também representam ameaças a nossa própria existência. Do mesmo modo, não restam dúvidas de que esses mesmos riscos oferecem perigo também aos ecossistemas e a biodiversidade.

Precisamos levar em conta que esses novos riscos, os também conhecidos como riscos tecnológicos, possuem uma série de características que os tornam ainda mais relevantes. Asseveram André Leonardo Copetti Santos e Roberta Lofrano Andrade (2011, p. 19) que “eles são imprevisíveis, indeterminados e artificiais (produzidos pelo homem, razão pela qual se diferenciam das catástrofes naturais) e encontram-se pulverizados nas mãos de diversas pessoas”.

A elevada complexidade da cadeia que manipula as tecnologias faz com que não se possa ter certeza de quem está o controle, dificultando o apontamento de qualquer forma de imputação de responsabilidade.

Diante dessa indeterminação, “os novos riscos fogem à aplicação das regras securitárias do cálculo, da estatística e da monetarização” (MACHADO, 2005, p. 41).

Por esta falta de previsibilidade, a estes riscos, não podem ser aplicadas as regras da causalidade e da culpa, bem como, dificilmente se poderá medir qualquer compensação ou indenização deles emanadas, “quer porque suas consequências não podem ser limitadas, quer porque o desastre atinge dimensões tão grandes que nenhuma companhia de seguros seria capaz de arcar com o custo indenizatório” (MACHADO, 2005, p. 41).

⁵ Lazo, Gemma Nicolas. op. cit., p. 226-235.

Decorrente desta realidade, Ulrich Beck resume os principais aspectos da sociedade de risco, exemplificando por meio do acidente de Chernobil:

Como resultado también puede captarse con mayor claridad la diferencia que marca época y distingue los riesgos de la sociedad industrial y del orden social burgués de los peligros y exigencias de la sociedad del riesgo. El acceso de la sociedad del riesgo se produce en el momento en el que los peligros que la sociedad decide ahora y produce consecuentemente socavan y/o anulan los sistemas de seguridad establecidos por el cálculo de riesgos existente en el estado de bienestar. En contraste con los primeros riesgos industriales, los riesgos nuclear químico, ecológico y de la ingeniería genética: (a) no pueden ser limitados ni en cuanto al tiempo ni en cuanto al espacio, (b) no es posible exigir responsabilidades por ellos conforme a las normas establecidas de causalidad, culpa y responsabilidad legal, y (c) no pueden ser compensados ni es posible asegurarse contra ellos (Beck, 1994, p. 2). O, para expresarlo por referencia a un único exemplo: hoy todavía no han nacido todos los afectados por Chernobil, años después de la catástrofe⁶ (BECK apud SANTOS; ANDRADE, 2011, p. 20-21).

O professor Franz Josef Brüseke resume as teses centrais da teoria proposta por Ulrich Beck nos seguintes tópicos:

- A sociedade industrial torna-se uma sociedade cada vez mais saturada, contudo repleta de imponderações e efeitos não intencionados;
- Existem riscos individuais e riscos globais. Riscos individuais sempre existiram, mas distinguem-se de forma radical dos riscos que a modernidade traz consigo. O mundo encontra-se hoje em uma disposição de perigo que se expressa de forma exemplar na ameaça nuclear. A disposição de perigo atinge potencialmente todo o mundo. O risco é global;
- A distribuição dos riscos é desigual;
- O risco que a civilização corre não possui evidência; surge aí a necessidade da reflexão científica sobre a modernização;
- A sociedade industrial entrou numa fase de *modernização reflexiva*, na qual se tornou tema para si mesma;
- Existe uma distinção entre a cientificização reflexiva e a cientificização simples. A primeira é a cientificização voltada a si mesma. O conceito da modernização reflexiva abrange tanto a modernização refletida, não por movimentos sociais críticos da sociedade industrial-capitalista, mas também da modernização da própria modernização;
- A invisibilidade imediata dos riscos da modernização coloca os cientistas e os políticos numa posição-chave, como intérpretes do perigo. Por meio deles um risco pode sofrer minimização ou dramatização; o risco é aberto para processos sociais de sua definição;
- Os riscos relativizam as posições de classe. Ricos e pobres, empresários e assalariados sofrem ou podem sofrer, por exemplo, as consequências da poluição; e
- Os riscos produzem também novas desigualdades internacionais. Elas são novas porque não correspondem necessariamente a dicotomias antigas entre metrópole e periferia (BRÜSEKE, 2007, p. 70-71).

⁶ Beck, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2002, p. 120.

Fica evidenciada, a partir do apresentado, que vivemos no que se denomina sociedade de risco, na qual estamos submetidos a riscos já conhecidos e outros até então desconhecidos que fogem à capacidade humana de controle.

1.2 Sociedade de Risco, Direito Penal e Crimes de Perigo Abstrato

Em razão da proporção que os riscos assumem na sociedade de risco, o meio ambiente aparece como alvo de intensa preocupação. Ele se apresenta, além disso, um conteúdo altamente difuso (bem jurídico supra-individual), o que o torna suscetível de proteção mediante a utilização dos delitos de perigo abstrato.

Sobre a tutela de bens jurídicos comunitários lesados ou ameaçados de lesão em função de situações sociais de perigo, assim se manifesta Nelson Roberto Bugalho:

É dentro desse contexto de situações sociais de perigo que o direito penal ainda procura uma 'fórmula' capaz de assegurar uma efetiva tutela a bens jurídicos comunitários lesados ou ameaçados de lesão. Contudo, precedentemente ao processo de criação de uma tipologia criminal adequada à tutela de bens jurídicos de relevância social, sobretudo quando se tratar de bens jurídicos supra-individuais, deve ser considerado o que pretendeu a Constituição Federal proteger [...] (BUGALHO, 2007, p. 288).

Neste sentido Luiz Luisi frisa:

É nas Constituições que o direito penal deve encontrar os bens que lhe cabe proteger com suas sanções. E o penalista assim deve orientar-se já que nas Constituições já está feita as valorizações criadoras dos bens jurídicos, cabendo ao penalista em função da relevância social desses bens, tê-los obrigatoriamente presentes, inclusive a eles se limitando, no processo de formação da tipologia criminal (LUIZI, 1998, p. 92).

A jurista Márcia Elayne Berbich de Moraes sustenta que umas das consequências dessa sociedade de risco globalizadas são:

[...] o aumento da criminalidade de massa e a desestabilização do equilíbrio emocional e econômico do cidadão. Tais consequências, aliadas a manipulações e estratégias populistas (pois criminalidade e combate ao crime são temas políticos), fazem surgir movimentos Lei e Ordem de caráter político conservador em resposta às supostas e difusas ameaças, já que o Estado é impotente em controlar em controlar a criminalidade. Seria uma resposta simbólica em termos de política criminal, já que "*os instrumentos utilizados não são aptos para lutar efetiva e eficientemente contra a criminalidade real*", apenas refletem o Direito Penal como meio de controle

social, de luta no combate à criminalidade, esquecendo-se do aspecto da justiça e do “*equilíbrio e da proteção jurídica dos atingidos pelo processo penal*”. Aí o conflito entre a tradição e eficiência e luta do Direito Penal *versus* a tradição normativa e de proteção jurídica (MORAES, 2004, p. 171-172, grifo da autora).

Nesse perspectiva, a sociedade de risco, a qual passou a reclamar segurança e o ingresso da proteção penal antes mesmo da fundada lesão ao meio ambiente, vinculada à característica difusa do referido bem jurídico, “fez com que se antecipassem as barreiras de proteção penal, e se procedesse à transição de um modelo de delito de lesão de bens individuais a um modelo de delito de perigo presumido para bens supraindividuais” (SANTOS; ANDRADE, 2011, p. 21).

Jesús-María Silva Sánchez apresenta os seguintes argumentos:

A proteção penal do meio ambiente é um dos exemplos mais claros dessa tendência. Com efeito, provavelmente poucos negarão que a proteção do meio ambiente deve constituir um dos princípios organizacionais fundamentais de nossa civilização, se não o básico. Certamente, o meio ambiente constitui por antonomásia o “contexto” de bens pessoais de máximo valor. Portanto, o ordenamento jurídico em seu conjunto tem diante de si um desafio essencial, na linha de garantir o que alguns caracterizam como “desenvolvimento sustentável”. Nada obstante, é temerário situar o Direito Penal na vanguarda da “gestão” do problema ecológico em sua globalidade. Isso, ainda que seja reiterada por alguns a necessária contextualização do meio ambiente, isto é, a ideia de que o meio ambiente não merece proteção penal enquanto tal, mas somente enquanto condição necessária para o desenvolvimento da vida humana. Pois, afinal, se tornou majoritária a tese de que neste, como outros bens supraindividuais, a referência aos interesses individuais que se veem contextualizados por aqueles é mera *ratio legis*, não sujeito a comprovação quando aplicado o tipo ao caso concreto. Em outras palavras, o protegido é simplesmente o contexto, com o que se assenta progressivamente a tendência de provocar a intervenção do Direito Penal tão logo seja afetado certo ecossistema em termos que superam os *standards* administrativos estabelecidos (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 147-148).

Por esse motivo, a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, é alvo de muitas opções desfavoráveis. Entre as quais citamos as constantes menções aos tipos penais de perigo e a utilização em grande volume de remissões a conceitos, normas ou atos administrativos, o que acaba criando “uma dependência da lei penal a aspectos vinculados tão somente à administração pública, características essas desse novo Direito Penal da sociedade de risco” (SANTOS; ANDRADE, 2011, p. 22).

Alinhada a este entendimento Marta Rodriguez de Assis Machado explica que:

Diante disso, também nos casos dos delitos ambientais, é comum que se recorra ao estabelecimento de patamares de segurança, baseados na observância da legislação ambiental extrapenal, especialmente nas disposições administrativas. Assim, na linha antes delineada dos delitos de mera transgressão, os delitos ambientais representam, na sua maioria, ações violadoras das normas que integram o aparato de segurança criado em torno do bem jurídico ambiente. De fato, tendo em vista as circunstâncias afetas a esse bem jurídico, que redundam em dificuldades em se perquirir causas, conseqüências e vínculos de causalidade, é consideravelmente mais fácil levar a cabo o processo de definição das condutas típicas a partir de ações apenas hipoteticamente lesivas ou perigosas, quer por divergirem da ordenação extrapenal, quer por se atribuírem a elas, aprioristicamente, conceitos ecologicamente negativos (MACHADO, 2005, p. 122-123).

Como consequência, a autora, argumenta que na lei brasileira que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605/1998) encontram-se:

[...] fortemente presentes normas penais em branco, que remetem a ilícitos administrativos, além dos crimes de mera conduta e da utilização freqüente das formas de delitos de perigo abstrato, sem uma consideração *ex post* do resultado (MACHADO, 2005, p. 124, grifo da autora).

Como exemplos dessas condutas típicas, a jurista, cita:

[...] perseguir espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida (artigo 29); introduzir espécime animal no País sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente (artigo 31); pescar no período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados pelo órgão competente (artigo 34); comercializar motosserra sem licença ou registro da autoridade competente (artigo 51); penetrar em unidades de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente (artigo 52) (MACHADO, 2005, p. 124, grifo da autora).

Assim, Marta Rodriguez de Assis Machado aponta para a “excessiva dependência” do Direito Penal ambiental para com o Direito Administrativo, e, inclusive, “em boa parte dos casos, se sobrepõem os elementos de índole normativo-valorativa aos resultados físico-naturais” (MACHADO, 2005, p. 124).

No mesmo propósito, Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini formalizam algumas críticas à lei dos crimes ambientais, exteriorizando a alta carga de criminalização que ela apresenta:

É bem provável que no direito comparado seja muito difícil encontrar outro contemporâneo exemplo de uso indiscriminado, “não bagatelar” e antiguarantista do Direito Penal maior que a lei ambiental brasileira (Lei

9.605, de 12.02.1998), que constitui um cristalino retrato da “fuga para o Direito Penal”. É uma lei com dispositivos administrativos e penais, que se caracteriza pelo casuísmo, imperfeição, complexidade e, ademais, é altamente criminalizadora (conta com mais de 60 tipos penais). As críticas que se lhe dirigem são intermináveis: transformação em delito de uma série de infrações meramente administrativas, utilização indiscriminada de conceitos amplos e vagos, abuso das leis penais em branco, antecipação exagerada da tutela penal, a perda da certeza da configuração típica, delitos de mera desobediência, violação dos postulados político-criminais básicos (intervenção mínima, subsidiariedade, fragmentariedade), bem como dos princípios fundamentais do Direito penal do Estado Constitucional de Direito (legalidade, certeza, ofensividade etc.), previsão do perigo abstrato, responsabilidade penal da pessoa jurídica, etc (GOMES; BIANCHINI, 2002, p.60-61).

Nessa conjuntura, a criminalização de condutas que não exigem ocorrência de um dano ao bem jurídico penalmente tutelado, mas somente uma exposição de perigo (concreto ou abstrato) a esse bem, é, assim, qualidade do Direito Penal correspondente à sociedade de risco, em razão de sua inclinação à ideia de prevenção.

Nesse cenário, de acordo com Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas “a proteção penal ambiental melhor se adapta à figura do crime de perigo, que se consuma com a simples possibilidade de dano. Por tal motivo a Lei 9.605/98 veio consagrar tal modalidade de crime” (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 38).

Isso uma vez que, conforme o jurista Membro do Ministério Público Federal Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, o Direito Penal Ambiental se volta a uma ideia de precaução (diga-se de passagem, característica da sociedade de risco). Nas palavras do autor, no que tange à descrição de tipos penais ambientais, é relevante assinalar que “a adoção preponderante de formas instituidoras de *crimes de perigo* mais se harmoniza com a ideia de prevenção, prevalecente em matéria ambiental” (COSTA NETO, 2011, p. 172-173, grifo do autor).

Evidencia Marta Rodriguez de Assis Machado, a respeito dos crimes de perigo abstrato na legislação penal ambiental:

[...] é possível afirmar que boa parte das condutas contempladas nos tipos penais ambientais não apresenta em si o conteúdo de desvalor que justificaria a intervenção do direito penal. Ao contrário, trabalha-se como uma autêntica presunção: a de que a simples *realização gramatical* do preceito penal coloca em risco o bem jurídico (MACHADO, 2005, p. 123, grifo da autora).

Nessa perspectiva, percebe-se, na Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente, o emprego de crimes de perigo abstrato, nos quais há uma presunção de perigo daquela conduta prevista como criminosa, não requerendo a prova de que o fato imputado ao agente provocou qualquer perigo de dano ao bem jurídico penalmente tutelado, sendo suficiente, a simples prática da conduta, para que se incorra na penalização. Conforme Guilherme Gouvêa de Figueiredo:

Assim, de par com o surgimento de novos bens jurídicos de feição coletiva ou supra-individual, tem-se predicado como um segundo campo problemático da mais recente evolução do direito penal – associado, muitas vezes, a uma interpretação sociológica da sociedade moderna como uma sociedade de riscos – a expansão extraordinária da figura dogmática do perigo abstrato. O acentuar dos riscos como manifestação própria da sociedade contemporânea e a insegurança social (muitas vezes excessiva ou irracional) daí decorrente leva o legislador penal a intervir com os seus instrumentos repressivos “não para evitar a produção de danos concretos, mas para possibilitar *segurança*”. Conseqüentemente, as incriminações concebidas nesses moldes têm como elemento distintivo a criminalização de comportamentos neutros do ponto de vista de sua ilicitude material, já que a aplicação da pena tem lugar com a simples prática do comportamento (presumidamente perigoso) descrito no tipo (FIGUEIREDO, 2008, p. 233-234, grifo do autor).

Corroborando com esse entendimento, assegura Jens Christian Muller-Tuckfeld que o Direito Penal do meio ambiente “como otros derechos penales ‘modernos’ y como el derecho penal accesorio, no sanciona concretas conductas lesivas, sino que construye relaciones de peligro entre conductas ‘abstractamente’ peligrosas y fuentes sociales de peligros”⁷ (MULLER-TUCKFELD apud SANTOS; ANDRADE, 2011, p. 26).

Igualmente, para Luiz Regis Prado:

Ipsa facto, a doutrina majoritária tem consagrado, sobretudo para os tipos penais básicos – em matéria ambiental –, a forma de delito de perigo, especialmente de perigo abstrato, em detrimento do delito de lesão ou de resultado material, mediante um rígido processo de tipificação que leve sempre em conta a relação entre o bem protegido/conduto perigosa (PRADO, 1992, p. 72).

Ainda Guilherme Gouvêa de Figueiredo (2008, p. 231) previne para a diferença entre “crime materiais, formais e de mera atividade dos crimes de dano, de perigo concreto e de perigo abstrato”, os delitos contra o meio ambiente devem ser

⁷ Müller-Tuckfeld, Jens Christian. Ensayo para la abolición del derecho penal del medio ambiente. In: *La insostenible situación del Derecho Penal*. Carlos María Romeo Casabona (Coord.) Granada: Editorial Comares, 2000. p. 511.

encarados como crimes de perigo abstrato, pois haveria uma presunção de colocação em perigo do bem jurídico 'meio ambiente ou equilíbrio dos sistemas naturais'. Nas palavras do autor:

Entretanto, quando se parte para uma classificação político-criminalmente interessada dos crimes ambientais, é inevitável que se reconheça que estamos, *de lege lata*, diante de crimes de perigo abstrato em relação ao bem jurídico "meio ambiente" ou "equilíbrio dos sistemas naturais". Assim, aquele que mata uma espécie da fauna silvestre pratica, sem dúvida, um resultado típico, previsto no art. 29 da Lei 9.605/98. Mas há um concreto dano ou ofensa ao bem jurídico? A resposta é quase sempre negativa, com o que se conclui que o dano ao bem jurídico fulcro na incriminação é sempre presumido. São, pois, crimes materiais ou de mera conduta, quando em consideração o objeto material descrito no tipo, *mas sempre crimes de perigo abstrato*, quando em consideração o bem jurídico-penal "meio ambiente" (FIGUEIREDO, 2008, p. 231, grifo do autor).

Assim sendo, conclui o jurista, no Direito Penal Ambiental, rompe-se com a clássica limitação à ofensa de bens jurídicos individuais, passando-se à defesa de bens jurídicos supraindividuais, incriminando-se a sua exposição ao perigo, e, ainda, um perigo que não precisa ser demonstrado (abstrato), não havendo a necessidade de demonstração do resultado desvalioso.

Desse modo, para além de o bem jurídico que se tem por referência ser pouco preciso – o que dificulta ou impossibilita seu potencial crítico e fundamentador do tipo – o legislador opta por técnicas de legislação em que o elo entre tipo de ilícito e bem jurídico existe apenas como *ratio legis* não sujeita a constatação no momento de aplicar o tipo. Em outras palavras, não é possível (ou necessário) comprovar um resultado desvalioso – mesmo que seja um resultado de perigo – para o bem jurídico que se tem por meta proteger" (FIGUEIREDO, 2008, p. 119).

Incontestavelmente a Lei nº 9.605/98, protetora do bem jurídico supraindividual, com previsão constitucional, o meio ambiente; lança mão da técnica dos crimes de perigo abstrato, característica essa do denominado Direito Penal da sociedade de risco.

Assim, André Leonardo Copetti Santos e Roberta Lofrano Andrade entendem que:

[...] a própria universalidade atinente ao bem jurídico protegido, com as inerentes dificuldades de se comprovar o dano e demonstrar relação de causalidade, faz com que se recorra às normas de perigo abstrato e à subsidiariedade administrativa, o que acaba por colocar em xeque, entretanto, o clássico Direito Penal da necessidade de lesão (ou ao menos concreto perigo de lesão) ao bem jurídico, na qual estaria a sua legitimação. Resta ampliado, portanto, o âmbito de incidência do Direito Penal (SANTOS; ANDRADE, 2011, p. 27-28).

As reflexões aqui descritas não objetivam fazer uma crítica à proteção ambiental, de suma importância para a subsistência da própria vida no planeta, mas sim registrar a correlação entre a nossa vivência na atual sociedade de risco e as nítidas influências desse novo Direito Penal que se descortina já na Lei n.º 9.605/08, Lei essa que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

2 A HISTÓRIA EVOLUTIVA DO TEMA DA RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica já era admitida na Idade Média e por um período da Idade Moderna, especificamente entre os séculos XIV e XVIII, particularmente até a queda Bastilha em 1789. Depois, caiu em desuso, voltando a firmar-se na segunda metade do século XIX, com a teoria da realidade de Otto von Gierke, em contraposição à teoria da ficção (BUSATO, 2012a, p. 23).

Paulo César Busato e Fábio André Guaragni (2012) destacam que na origem da questão temos, duas teorias: a Teoria da Ficção de Feuerbach e Friedrich Karl von Savigny e a Teoria da Realidade ou da personalidade real.

O Direito Penal clássico têm visão individualista, herdada do Iluminismo, que visa principalmente limitar o poder do Estado. O Direito Penal, ainda vigente no país, traz conceitos dogmáticos incompatíveis com a responsabilização penal da pessoa jurídica. As noções de conduta e de culpabilidade são formuladas tendo por base a pessoa humana, sendo impróprias para as pessoas jurídicas.

Esses conceitos podem ser observados na máxima do sistema jurídico romano-germânico “*societas delinquere non potest*”⁸, ainda hoje é adotada por importante parcela da doutrina, a exemplo de Alberto Silva Franco, Fernando da Costa Tourinho Filho, Francisco de Assis Toledo, João Mestieri, José Henrique Pierangeli, Luiz Regis Prado, René Ariel Dotti e Roberto Delmanto dentre outros; que têm por máxima garantista “*nulla poena sine culpa*”⁹ (PRADO, 2011).

Da mesma forma, os que sustentam a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica alegam que o panorama atual exige que se apliquem punições exemplares aos grandes poluidores do meio ambiente, que seriam as pessoas jurídicas.

A teoria da realidade ou da personalidade real foi sustentada, sobretudo, por Otto von Gierke. Segundo este doutrinador, é possível a responsabilização penal da

⁸ “Sociedade não pode delinquir”, tradução livre.

⁹ “Não há pena sem culpa”, tradução livre.

pessoa jurídica, haja vista a sua capacidade de atuação através da qual é possível sim à “*societas delinquere potest*”. No Brasil, também encontramos defensores dessa teoria, a exemplo de Damásio Evangelista de Jesus, Édis Milaré, Gilberto Passos de Freitas, Paulo Affonso Leme Machado, Paulo César Busato, Sérgio Salomão Shecaira e Vladimir Passos de Freitas dentre outros (PRADO, 2011).

Veja-se que para a teoria da realidade, a pessoa jurídica é um autêntico organismo de natureza distinta do organismo humano. A vontade da pessoa jurídica é distinta da vontade de seus membros. Sendo assim, a pessoa jurídica não só pode como deve responder criminalmente pelos seus atos, uma vez que é o verdadeiro sujeito do delito.

Na conjuntura jurídica brasileira é bastante divulgada a ideia de que a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica seja algo novo, um modismo, uma tendência estabelecida no final do século XX, fruto de uma onda expansionista de punitividade, quebrando uma tradição histórica de inexistência de tal espécie de medidas.

Eugenio Raúl Zaffaroni (2011, p. 61), assistindo a pedido formulado por Nilo Batista, afirmou que a autêntica ‘novidade legislativa’ introduzida pelo art. 3º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere à Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, seria fruto de influência do Direito inglês.

René Ariel Dotti (2011, p. 163-201) apresenta como herança histórica do Direito brasileiro é de ausência da previsão de Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, anotando que tem-se como amplamente dominante, desde há muito, no Direito Penal brasileiro, como nos demais de filiação romano-germânica, a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, expressa no brocardo latino *societas delinquere non potest*.

Somando-se à convicção de Miguel Reale Júnior (1999, p. 121), para quem a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica prevista na lei de crimes contra o ambiente afronta a tradição do nosso direito e é qualificada de modismo contrabandeado do velho mundo por Dotti (2011, p. 164).

Para René Ariel Dotti, jurisconsulto tenaz crítico da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, por ele qualificada de “tipo ilusório de capacidade criminal, absurda ficção legal, esdrúxula, desastrada interpretação de dispositivos

constitucionais, descaminho intelectual, mistura de azeite e vinagre” (BUSATO, 2018a, p. 40), utiliza o argumento histórico ambicionando comunicar a inexistência da experiência no Brasil.

Em artigo publicado no Jornal ‘O Estado do Paraná’, em 01 de janeiro de 2012, René Ariel Dotti, sugere algumas alterações para a Parte Geral do Código Penal, que já se encontrava em processo de reforma. Em particular propõe:

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão **humana** sem a qual o resultado não teria ocorrido” (DOTTI, 2012, grifo do autor).

Defende que o crime seria apenas “resultado da conduta humana”, inviabilizando desta forma a imputação da Responsabilidade Penal à Pessoa Jurídica.

Para dar suporte a sua proposta, apresenta levantamento “do panorama legislativo brasileiro, iniciando pelo Código Penal do Império, passa por todas as legislações sucessoras daquele e sustenta que a lei sempre esteve voltada” para a opção pela responsabilidade penal apenas de pessoas físicas (DOTTI, 2012).

Alguns, como Luisi (2011, p. 31), chegam a afirmar concretamente que “no mundo latino a responsabilidade penal da pessoa jurídica aparece, por primeira vez, no Código de Defesa Social de Cuba, cuja entrada em vigor ocorreu em 09.10.1958”. Esse autor defende a ideia de que o tema só avançou a partir de 1993, com a reforma do Código Penal francês (LUISI, 2011, p. 32).

Tais afirmações, como será possível ver adiante, não resistem à pesquisa histórica.

Em oposição direta a elas, é necessário sublinhar que a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, no ambiente do *common law*, remonta a muito tempo atrás e no Direito continental existiu também durante o período medieval, ao menos até o Código Napoleônico de 1810, quando desapareceu. No entanto, não é este o foco do trabalho.

O objeto central da discussão será que a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica existiu legislativamente no Direito Penal brasileiro durante o período imperial, tendo sido banida por movimentos políticos semelhantes aos ocorridos em

solo europeu; mas, de modo geral, sua presença em nosso Direito Penal positivo é muito mais tradicional do que sua recente ausência.

Por indução, da Lei nº 9.605/1998, longe de ser uma novidade, reflete muito mais uma retomada.

Façamos uma breve digressão histórica sobre a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no Direito positivo brasileiro.

2.1 Do Descobrimento ao Código Criminal do Império, de 1830

A doutrina menciona que as Ordenações, tanto as Afonsinas como as Manuelinas e Filipinas, eram silentes a respeito da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.

Também é sabido que, por ocasião do Projeto de Código Criminal de 1789, de autoria de Pascoal de Melo Freire, o tema já veio à baila no § 8º do Título 2º, o qual estabeleceu “que *os colégios, corporações e cidades podem delinquir pelas pessoas de que se compõem e que os representam e governam; e à universidade se atribui o delito, quando todos os representantes o cometem, ou a maior parte deles*” Shecaira (2011, p. 15, grifo do autor) afirma ainda que o projeto “mais adiante, ao falar das sedições ou tumultos, manda imputá-los à cidade, sempre que esses crimes forem cometidos pela totalidade ou maioria de seus cidadãos”.

Ou seja, a cultura da época anterior ao Código Napoleônico observava a fórmula consagrada pelo Direito medieval europeu.

E foi precisamente essa fórmula, de modo absolutamente contrário à afirmação de Reale Júnior (1999, p. 121), subscrita por Dotti (2011, p. 164), que foi adotada pelo Código Criminal do Império, de 1830, o qual, embora posterior à codificação francesa, neste ponto foi fiel ao movimento mais amplo e pretérito àquele do qual seu pensamento derivou.

Aliás, é voz corrente que o Código Criminal de 1830 foi, em seu tempo, um diploma dos mais avançados e bem elaborados do mundo, inclusive influenciando textos legislativos estrangeiros.

Assim, como não poderia deixar de ser, o Código Criminal do Império, de 1830, contemplou, sim, a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. O seu artigo 80 dispunha expressamente:

Art.80. Se este **crime** fôr commettido por Corporação, será esta dissolvida; e, se os seus membros se tornarem a reunir debaixo da mesma, ou diversa denominação com a mesma, ou diversas regras.

Penas - aos chefes, de prisão por dous a oito annos; aos outros membros, de prisão por oito mezes a tres annos (BRASIL, 1830, grifo nosso).

A menção à palavra **crime** não deixa margem a dúvidas sobre a adoção da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Tratava-se de crime contra a existência política do Império, ou seja, de uma traição à pátria.

Para que se perceba como não se tratava de mero acidente, mas sim de uma escolha teórica, basta perceber que se admitia inclusive o crime de calúnia contra pessoas jurídicas, nos seguintes termos:

Art.230. Se o crime de calúnia fôr commettido por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas contra corporações, que exerçam autoridade publica.

Penas - de prisão por oito mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo (BRASIL, 1830).

Sendo a calúnia precisamente “o attribuir falsamente a algum um facto, que a lei tenha qualificado criminoso, e em que tenha lugar a acção popular, ou procedimento official de Justiça” (BRASIL, 1830, Art. 229), não resta qualquer dúvida de que o legislador considerava viável a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.

Vários fatores explicam a opção.

Primeiramente, trata-se de um texto ainda não completamente influenciado pelos ares individualistas que varreram a Europa após a Revolução Francesa, pois editado por um Estado de corte absolutista, monárquico e imperial.

Em segundo lugar, é sabido que o Império do Brasil foi uma construção política derivada precisamente da invasão francesa do território português, que obrigou a família real a migrar para o Brasil, alterando a centralização do poder da Europa para a América; obviamente, as ideias que inspiraram a Revolução Francesa não tinham acolhida.

Finalmente, é preciso dizer que a condição de colônia do Brasil, totalmente vilipendiado e saqueado, não permitia, na época, a formação de uma estrutura de poder econômico burguês à margem do Estado, menos ainda a composição de grandes corporações capazes de interferir na decisão política.

2.2 O Contraditório Código Penal da República, de 1890

O advento do Código Penal da República, decretado em 11 de outubro de 1890 – antes, pois, da Constituição de 1891, é reconhecido pela doutrina como produto tecnicamente muito inferior ao texto que revogou, com redação vacilante e extremamente contraditório.

No que se refere especificamente ao tema aqui tratado, a contradição é flagrante.

Por um lado, como regra geral, o artigo 25 estabelece textualmente que:

Art. 25. A responsabilidade penal é exclusivamente pessoal.

Paragrapho unico. Nos crimes em que tomarem parte membros de corporação, associação ou sociedade, a responsabilidade penal recahira sobre cada um dos que participarem do facto criminoso (BRASIL, 1890).

Parece não haver dúvida a respeito de uma opção pela responsabilidade exclusivamente individual.

No entanto, repete na parte especial o tipo penal da subordinação a autoridade estrangeira que já constava do Código anterior, no qual se faz menção explícita ao cometimento do crime por uma corporação, nos seguintes termos:

Art. 103. Reconhecer o cidadão brasileiro algum superior fóra do paiz, prestando-lhe obediencia effectiva:

Pena - de prisão cellular por quatro mezes a um anno.

Paragrapho unico. Si este crime for commettido por corporação, será esta dissolvida; e, caso os seus membros se tornem a reunir debaixo da mesma, ou diversa denominação, com o mesmo ou diverso regimen:

Pena - aos chefes, de prisão cellular por um a seis annos; aos outros membros, por seis mezes a um anno (BRASIL, 1890).

No que refere especificamente à calúnia, também repete a menção a que tal crime possa ter por vítima pessoa jurídica, o que implica necessariamente que ela seja capaz de cometer crimes. Assim dispunha:

Art. 316. Si a calúnia for commettida por meio de publicação de pamphleto, impresso ou lithographado, distribuido por mais de 15 pessoas, ou affixado em logar frequentado, contra corporação que exerça autoridade publica, ou contra agente ou depositario desta e em razão de seu officio:

Penas - de prisão celllular por seis mezes a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000 (BRASIL, 1890).

Para ilustrar os embates referentes ao tema já no início do século passado, apresentamos a posição do ilustre professor da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, Francisco de Paula Lacerda de Almeida, publicada em sua obra de 1905, no “Titulo II - Capacidade das pessoas juridicas, Capitulo Unico - Natureza e extensão da capacidade”; reflete sobre o tema, da seguinte maneira:

[...]

Podem as corporações commetter crimes Estão sujeita á responsabilidade penal? A negativa a esta questão estriba-se na velha intuição juridica, que, considerando ficticios, abstrações sem realidade os entes colletivos, nada via nelles além dos individuos que os constituíam.

[...]

Como, porém, a associação não é a multidão anonyma e desordenada, mas uma aggremação norteada a um fim; e por que limitada a esse fim e aos actos que lhe dizem respito é a sua actividade e capacidade, segue-se que não pôde ser absoluta e completa como a dos individuos a imputabilidade das asso- e corporações, senão limitada aos actos nos quaes é juridica e naturalmente possivel admittir delicto nas associações. Uma sociedade de character industrial poderá, v.g., ser punivel por estellionato, furto ou qualquer abuso criminoso contra a propriedade alheia; não poderá entretanto responder por homicidio ou lesões corporaes; uma associação religiosa pôde ser accusada de desobediencia ao seu prelado ou ás autoridades ecclesiasticas a que estiver sujeita; uma corporação politica está habilitada a commetter o crime de conspiração ou sedição; uma sociedade de recreio a infringir posturas municipaes ou regulamentos policiaes. Os crimes e a responsabilidade dos corpos collectivos não podem ser senão adequadas á sua actividade peculiar e determinados pelo fim ou fins qur a colletividade tem em vista.

Caberia aqui applicar o que em relação á responsabilidade dos corpos collectivos pelos actos de seus órgãos e representantes legitimos disse um notável escriptor: não é licito levar as analogias ao ponto de collocar no mesmo pé de igualdade as pessoas de existência idéal e as de existencia physica: a estructura organica de umas e de outras é fundamentalmente diversa¹⁰ (LACERDA DE ALMEIDA, 1905, p. 83-85).

¹⁰ Foi mantida a grafia original.

Argumentando no sentido oposto, o jurista Clovis Bevilacqua, em sua clássica obra publicada em maio de 1908; no capítulo - “Capacidade das pessoas jurídicas. Sua responsabilidade”; afirma:

[...]

Alguns auctores ha que lhes attribuem tambem a responsabilidade penal. Parece-me inadmissivel esta opinião. Um abuso criminoso da administração de uma pessoa juridica não lhe póde ser imputado. Si fôr uma fundação, porque repugna á propria natureza das cousas que um patrimonio, embora personificado, possa ser considerado agente de um delicto. Si fôr uma corporação, tambem não se póde affirmar que delinuiu, porque o crime presuppõe intenção de praticar o mal, intenção que lhe não póde ser attribuida em bôa razão, porque ao criminoso faltam sentimentos de probidade e de justiça, o que não é licito affirmar nem negar das pessoas jurídicas.

[...]

A responsabilidade civil justifica-se, porque o damno causado exige satisfacção, e, desde que elle foi causado pelo orgam legitimo da pessoa juridica no exercicio de suas funcções, é a pessoa juridica que deve satisfacção. Mas a responsabilidade penal presuppõe alguma coisa mais do que o damno, presuppõe uma vontade anti-social; e essa alguma coisa mais não se encontra nas pessoas jurídicas¹¹ (BEVILAQUA, 1908, p. 182-183).

2.3 Antes, Durante e Depois do Código Penal de 1940. Um Texto e Seus

Satélites

Sabe-se que em 1932, na Consolidação das Leis Penais, do desembargador Vicente Piragibe, que não se consolidou jamais como Código, persistiu a contradição entre a Parte Geral e a Parte Especial. O art. 25 continuava estabelecendo a responsabilidade penal como exclusivamente pessoal e, por outro, mantinha as previsões contrárias nos crimes contra a honra, admitindo no art. 315 que pessoa jurídica poderia praticar calúnia.

Apenas com o advento do Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940), foi completamente desterrada a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica da legislação brasileira.

As razões técnicas para tanto são, por um lado, a consolidação, no ambiente brasileiro, da teoria da ficção de Savigny, a nítida influência da dogmática alemã na

¹¹ Foi mantida a grafia original.

conformação do texto que pautava a estrutura do conceito de crime sobre um conceito ontológico de ação, cuja notoriedade permite omitir maiores referências e que obviamente resulta incompatível com o ente abstrato.

A transição da Parte Geral para a adoção do finalismo, a despeito de algumas marcantes diferenças, no essencial – a base estrutural do conceito de delito apoiar-se sobre um conceito ontológico de ação – manteve a postura do texto de 1940.

2.4 A Constituição de 1988 e a Nova República

O cenário só veio a modificar-se com a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), quando, do mesmo modo como antes ocorreu na época do Império, o impulso para que se chegasse à legislação ordinária e mesmo ao Código Penal com o tema da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica partiu de uma legítima iniciativa constitucional.

A Constituição da República Federativa do Brasil, que claramente tem um perfil de defesa de garantias individuais a ponto de ser chamada de *Constituição cidadã*, atenta ao advento do novo Leviatã corporativo; de modo expresso, claro e insofismável, optou pela possibilidade de imputar criminalmente as pessoas jurídicas.

No art. 173, § 5º, prescreveu:

Art. 173. [...]

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (BRASIL, 1988).

E, mais adiante no art. 225, § 3º, que trata do meio ambiente, complementou:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Parece clara a decisão pela punição das pessoas jurídicas de forma compatível com a natureza do delito, o que inclui sanções penais e administrativas – como aliás, boa parte dos juristas, em especial os próprios constitucionalistas, reconheceram com facilidade.

Não obstante a clareza do texto constitucional, boa parte da doutrina brasileira, inconformada com a decisão do legislador constituinte, tratou de organizar malabarismos hermenêuticos num esforço por negar a obviedade.

Há quem afirme ser obscuro o texto do art. 225, § 3º, e que tal obscuridade é o que justifica se terem equivocado alguns autores ao reconhecerem nele a previsão de responsabilidade penal para pessoas jurídicas.

A obscuridade, na visão desses autores, derivaria da falta da definição expressa de que às pessoas jurídicas seria aplicável sanção penal, podendo o dispositivo ser interpretado como se reservasse para as pessoas jurídicas apenas as sanções administrativas, enquanto que permite a aplicação das sanções penais apenas para as pessoas físicas, sendo, na visão deles, a interpretação mais correta. Daí concluírem que a Constituição da República Federativa do Brasil segue sem admitir a responsabilidade penal de pessoas jurídicas.

Walter Claudius Rothenburg deu contornos definitivos à questão, por meio de criteriosa análise, valendo-se de todos os métodos de interpretação cabíveis para demonstrar que indubitavelmente a Constituição da República Federativa do Brasil manifestou decidida opção pelo incentivo da atribuição de responsabilidade penal às pessoas coletivas.

Rothenburg (1997, p. 19-20) iniciou afirmando que o legislador constituinte decidiu de modo novo e “absolutamente forte” em favor da responsabilidade penal de pessoas jurídicas mediante os dois dispositivos normativos indicados, deixando fora de dúvida o tema.

Comentou que a questão é de tão fácil interpretação e que não reclama mais que uma fórmula gramatical/literal, uma vez que o art. 173, § 5º, ao dispor que a lei estabelecerá a responsabilidade da pessoa jurídica nos tópicos específicos

apontados, traslada para o legislador a escolha da classe de responsabilidade que atribuirá, sem qualquer limitação, salvo apenas a necessária compatibilidade das punições aplicáveis com a natureza do ente coletivo, o que, na visão de Rothenburg (1997, p. 22) seria desnecessário, dado que redundante, pois, se a sanção é incompatível com a natureza do órgão, sua aplicação será inviabilizada, com ou sem a previsão legal.

Porém, o dispositivo ainda deixa mais clara a questão ao afirmar que “a responsabilidade da pessoa jurídica será estabelecida *‘sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes’* daquela, ou seja, insiste em que a responsabilidade da pessoa jurídica é independente e autônoma da de seus dirigentes” (ROTHENBURG, 1997, p. 23, grifo do autor).

A conclusão a que chega o autor é que “a Constituição, no art. 173, § 5º, só não disse expressamente que a pessoa jurídica é responsável criminalmente. Porém, deixou explícito, verbalmente, que a lei poderá instituir essa responsabilidade” (ROTHENBURG, 1997, p. 23).

Mas não é só. Rothenburg (1997, p. 23) busca apoio também na interpretação histórica; afirma que quando passou pela Comissão de Sistematização, o texto primitivo da lei continha redação diversa daquela que terminou aprovada, prevendo a responsabilidade penal de modo mais explícito, pois dizia: “a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos integrantes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade criminal desta”.

Ora, se a vontade legislativa tivesse mudado, o texto apontaria de modo claro a negação da possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica ou a menção explícita à responsabilidade exclusiva da pessoa física. Ao não o fazer, a vontade inicialmente expressa foi preservada. O fato que o texto final tenha restado mais obscuro não afasta a conclusão de preservação da vontade manifestada inicialmente.

Se ainda resta alguma dúvida, reforça a convicção de Walter Claudius Rothenburg, o fato de que o art. 225, § 3º, de modo ainda mais incisivo, disponha que, “para os estritos fins de tutela ao ambiente natural, equiparam-se pessoas jurídicas às físicas, ambas igualmente sujeitas a sanções quer penais, quer administrativas” (ROTHENBURG, 1997, p. 24).

Rothenburg (1997, p. 24) afirma que nada justifica a artificiosa interpretação que alguns lançaram no sentido de que a referência do dispositivo seria a que se reservam sanções administrativas para as pessoas jurídicas e penais para as físicas, por várias razões. Primeiramente, a falta da expressão “respectivamente” ao final do texto, que permitiria tal separação.

Em segundo lugar, defende que a própria construção linguística da norma “não exprime essa pretensa simetria, senão que expressa um só sentido, tanto que os termos ‘condutas’ e ‘atividades’ aparecem ligados pela aditiva ‘e’, ou seja, somam-se, formando um todo unitário que pode reportar-se indistintamente a pessoas físicas ou jurídicas” (ROTHENBURG, 1997, p. 24), ao passo que, quando apresenta as pessoas físicas e jurídicas, o legislador não procede assim e as apresenta “desta vez, não ligadas pela aditiva ‘e’, mas pela alternativa ‘ou’” (ROTHENBURG, 1997, p. 24). Dessa forma, trata as pessoas físicas e jurídicas dentro do mesmo gênero de *infratores* (ROTHENBURG, 1997, p. 24).

Aos argumentos de Rothenburg poder-se-ia acrescentar o *argumentum ad absurdum*, pois, se a separação fosse taxativa entre as sanções administrativas e penais, respectivamente para pessoas jurídicas e físicas, chegaríamos à conclusão de que as pessoas físicas não seriam suscetíveis de sanções administrativas por lesões ao ambiente – o que é completamente ilógico e insustentável.

Argumenta Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha que não assiste razão aos que sustentam que nosso sistema jurídico não faria opção político-criminal pela responsabilidade penal da pessoa jurídica, visto que “na perspectiva de uma interpretação literal, lógico-sistemática ou teleológica, fica evidente que a Constituição permite a responsabilidade penal da pessoa jurídica”; afirma ainda que o “entendimento divergente, vencido no debate político, deve se submeter às regras do jogo democrático” (ROCHA, 2003, p. 6-7).

Realizou-se, efetivamente, uma opção político-criminal sob um ponto de vista estritamente democrático, e o tema da responsabilidade penal das pessoas jurídicas foi inserido no plano jurídico brasileiro, a despeito de qualquer oposição teórica que se possa manifestar.

2.5 O Panorama Legislativo Pós-Constituição de 1988

O primeiro diploma legislativo a prever a regulamentação no nível de lei das diretrizes constitucionais a respeito do tema da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica foi a lei de crimes ambientais.

O tema materializou-se na Lei nº 9.605/1998, em seu art. 3º, da seguinte forma: “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade” (BRASIL, 1998).

A despeito das críticas que se possam fazer à técnica legislativa empregada e mesmo à escolha das formas de atribuição de responsabilidade, não se pode desconhecer a existência de uma orientação político-criminal inclinada à materialização da vontade constitucional de realização da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica frente a crimes ambientais.

De fato, ao chegar aos Tribunais Superiores, a discussão sobre a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica foi progressivamente ganhando fôlego, a ponto de atualmente o próprio Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a possibilidade de imputar responsabilidade criminal a pessoas jurídicas de modo independente da responsabilização dos seus sócios.

O projeto de novo Código Penal brasileiro, em tramitação no Congresso Nacional, novamente adota a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.

É fato que o texto tem muitíssimas falhas e carece muito de aprimoramento teórico, como já se mencionou. Entretanto, não pode haver dúvida alguma a respeito da escolha da política criminal que o inspira, propensa à incriminação dos entes coletivos, de tal modo a orientar o Brasil na mesma direção das múltiplas reformas recentes na legislação penal dos países de tradição continental.

3 DAS PENAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS

O artigo 21 da Lei nº 9.605/98 designa as penas aplicáveis às pessoas jurídicas, sendo elas: multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade. A lei traz a previsão de penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa no que concerne aos crimes contra o meio ambiente e o equilíbrio ecológico (LEUZINGER; CUREAU, 2008, p. 162).

As penas privativas de liberdade são de reclusão e detenção, sendo cabíveis tão somente às pessoas físicas, pelo fato de não ser possível às pessoas jurídicas cumpri-las.

No que tange à pena de multa, não há, em princípio, diferenças relevantes entre a pessoa física e a pessoa jurídica, podendo a mesma ser aplicada de maneira isolada, cumulativa ou alternativamente em relação a outras penas.

Importante salientar, de antemão, que a Lei nº 9.605/98 não foi muito feliz na sistematização das penas restritivas de direito previstas no artigo 8º, inciso III, que prevê as espécies de penas aplicáveis às pessoas físicas, no que se refere à pena de suspensão parcial ou total de atividades, podendo ser impostas somente às pessoas jurídicas, uma vez que estas são as únicas que desempenham atividades, enquanto a pessoa física realiza condutas.

No entanto, esse entendimento não é pacífico, tendo em conta que há outros autores que entendem que a suspensão de atividades também poderá ser aplicada à pessoa física (LEUZINGER; CUREAU, 2008, p. 163).

O artigo 8º da Lei dos Crimes Ambientais cuida das penas restritivas de direitos aplicáveis às pessoas físicas, enquanto os artigos 22 e 23 desta mesma lei tratam das restritivas de direitos impostas às pessoas jurídicas.

Uma singularidade que chama a atenção no âmbito das restritivas de direito é quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, uma vez que o artigo 8º, inciso I, coloca a pena no âmbito das espécies de penas restritivas de direitos (tal qual o nosso Código Penal).

Em contrapartida, o artigo 21 da mesma lei, ao tratar das penas previstas para as pessoas jurídicas, posiciona a mesma em um patamar de pena autônoma, ou seja, não a elenca como espécie de pena restritiva de direito.

No que se refere às pessoas físicas, as penas restritivas de direitos são penas alternativas categoricamente previstas em lei, que têm por finalidade evitar o encarceramento dos criminosos que tenham cometido infrações penais julgadas menos graves.

Argumenta Patrícia Sarmiento Rolim (2017, p. 77), que em tese, isso visa promover a recuperação da pessoa física, por meio da restrição a certos direitos, sendo, portanto, sanções penais autônomas e substitutivas.

Autônomas porque permanecem por si mesmas após a substituição, onde o juiz necessitará fazer cumprir a restritiva de direito e não a privativa de liberdade, ressalvado em caso de descumprimento desta última, quando haverá a sua conversão. Substitutivas pelo fato de procederem da substituição que se faz após a aplicação da pena privativa de liberdade, em consequência de uma sentença condenatória (NUCCI, 2011).

A Lei 9.605/98, no artigo 7º, predispõe nesse mesmo sentido, ou seja, “as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade nos crimes culposos ou quando aquelas forem inferiores a quatro anos”. Ao averiguar a lei em questão, podemos notar que dentre o rol dos crimes ambientais ali previstos, somente os descritos nos artigos 35, 40 e 54 não admitem a mencionada substituição.

No caso das penas restritivas de direitos previstas na Lei dos Crimes Ambientais aplicáveis às pessoas jurídicas, notamos uma nítida diferenciação daquelas previstas para as pessoas físicas, visto que para aquelas as restritivas de direitos são penas autônomas, mas não substitutivas das privativas de liberdade, empregando-se diretamente em decorrência do cometimento de um crime ambiental perpetrado pelo ente coletivo.

Contudo, as penas restritivas de direitos previstas nos artigos 22 e 23 da Lei dos Crimes Ambientais dispõe a mesma duração de uma pena privativa de liberdade que seria cabível uma pessoa física, podendo ser levado em conta os patamares máximos e mínimos previstos em cada tipo penal incriminador.

3.1 Das Penas Aplicáveis às Pessoas Jurídicas em Espécie

Neste tópico passaremos a análise das penas previstas às pessoas jurídicas. Impõe-se observar que o fato das penas previstas para as pessoas jurídicas estarem em uma parte geral da Lei dos Crimes Ambientais, não é suficiente para macular a lei de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Tal conjectura já consta no próprio Código Penal, como evidência o art. 43 e seguintes, onde se nota que as penas restritivas de direitos previstas para as pessoas físicas, na verdade, regulam penas autônomas (art. 44, CP, art. 7º da Lei 9.605/98), previstas em uma parte que pode ser considerada como geral (BONAT, 2006, p. 90).

Evidencia-se, claramente, que o legislador expôs uma previsão dos tipos penais, bem como as penas aplicáveis aos entes coletivos, mesmo não sendo esta a mais adequada concepção.

O Juiz Federal da 4ª Região, Luiz Antonio Bonat afirma ser indiscutível que, estabelecidas as regras aplicáveis, seja dos preceitos primários ou dos secundários das normas penais incriminadoras, caberá aos operadores do Direito a integração daqueles preceitos primários, no sentido de dar efetividade à própria previsão constitucional (BONAT, 2006, p. 90).

Consequentemente, deverá o operador do Direito fazer a integração da parte geral com a parte especial da lei, para aplicar a Lei 9.605/98 de maneira apropriada.

A advogada Patrícia Sarmiento Rolim, ressalta que as penas previstas para os crimes ambientais, regra geral, não ultrapassam quatro anos. Isso significa que, em sua maioria, são consideradas infrações de menor potencial ofensivo. O que considera um verdadeiro absurdo, em se tratando de bem de tão elevada importância e essencial à vida do planeta (ROLIM, 2017, p. 78).

Destaca-se que só são empregadas penas superiores a quatro anos, de acordo a lei dos crimes ambientais, nos casos do art. 35 (*pesca mediante o uso de explosivos ou de substâncias tóxicas*), art. 40 (*causar dano às unidades de conservação*) e no parágrafo 2º do art. 54 (*crime de poluição qualificada*).

As penas atribuídas às pessoas jurídicas estão previstas nos artigos 21 a 23 da Lei 9.605/98.

Destacam Diogenis Bertolino Brotas e Renato Sorroce Zouain (2012, p. 49) o artigo 12 do Código Penal, o qual dispõe que “as regras gerais do Código Penal são aplicáveis aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso”.

Este dispositivo está em consonância com o artigo 79 da Lei dos Crimes Ambientais, que dispõe expressamente a respeito da aplicação subsidiária do Código Penal e Processo Penal às disposições contidas na mencionada lei.

Como mencionado, no tocante às penas cabíveis às pessoas jurídicas quando executam crimes ambientais contra a fauna, flora, administração ambiental, poluição, dentre outros, prevê o art. 21 da Lei 9.605/98, conforme abaixo:

As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade (BRASIL, 1998).

Este artigo prevê as penas que cabíveis aos entes coletivos, como prevê o art. 3º da mencionada Lei dos Crimes Ambientais. Como destacado anteriormente, as penas poderão ser impostas pelo juiz de maneira apartada (apenas uma delas), cumulada (aplica mais de uma das penas previstas) ou de forma alternativa (pode escolher a pena mais condizente com o delito perpetrado) (COPOLA, 2012).

De forma antagônica ao que ocorre com as penas restritivas de direitos previstas no Código Penal, que são penas substitutivas das privativas de liberdade, e desde que presentes os requisitos legais para a substituição, as restritivas predispostas na Lei dos Crimes Ambientais são penas principais não substitutivas. Ao dissertar a respeito das penas aplicáveis às pessoas jurídicas, o desembargador Fábio Bittencourt da Rosa dispõe:

Ressalte-se que não há qualquer ressalva nos tipos criados pela Lei 9.605/98 no que se refere à imputação da pessoa jurídica. Em princípio, ela poderá consumir todos os crimes definidos nos artigos 29 e seguintes. É lógico que, na maioria dos casos, será impossível a realização da conduta típica pela sociedade, decorrendo da interpretação a inaplicabilidade da regra legal à mesma. Do mesmo modo, a atribuição da forma de culpabilidade. Se a decisão do colegiado caracterizou dolo direto ou

eventual, o crime será doloso. Tendo dita decisão faltado com o cuidado exigível, a negligência implicará a realização do tipo culposo que estiver expressamente previsto. Segundo o art. 21 da Lei 9.605/98, as penas aplicáveis à pessoa jurídica pela prática do crime são a *multa*, as penas *restritivas de direitos* e a *prestação de serviços à comunidade*. Os artigos 22 e 23 especificam os direitos objeto de restrição e a forma como será realizado o serviço em benefício da comunidade. Registre-se que essas não são sanções substitutivas, como acontece no art. 44 do Código Penal e no art. 7º da Lei 9.605/98 em relação às pessoas físicas. São penas principais e únicas aplicáveis às sociedades. Se a pessoa jurídica for condenada e o diretor absolvido ou tiver extinta sua punibilidade, ela sofrerá uma das penas acima referidas. As penas mencionadas poderão ser cumuladas ou aplicadas alternativamente, ou seja, a pessoa jurídica poderá ser condenada a multa e prestação de serviços à comunidade, ou apenas a uma pena restritiva de direitos. É o que decorre do contido no *caput* do art. 21 da Lei 9.605/98.

[...]

Registre-se que as penas recebem descrição genérica numa espécie de parte geral da Lei 9.605/98, ou seja, não estão contidas em cada dispositivo dos tipos da lei. Não há qualquer defeito nessa forma de regulação. Também as penas substitutivas às pessoas físicas recebem disciplina genérica no Código Penal e na própria Lei 9.605/98. Ao juiz caberá a escolha da pena mais adaptada a constituir a resposta eficaz do Estado diante do crime ambiental praticado pelo ente social (BRASIL, 2003).

Édis Milaré, ao abordar os Crimes Ambientais segundo a Lei 9.605/1998, afirmou que esta:

[...] cumpriu ao mesmo tempo duas missões: deu efetividade ao ideário constitucional de apenar as condutas lesivas ao meio ambiente e atendeu a recomendações insertas na Carta da Terra e na *Agenda 21*, aprovadas na Conferência do Rio de Janeiro, exortando os Estados a formularem leis direcionadas à efetiva responsabilidade por danos ao ambiente e para a compensação às vítimas da poluição.

Embora denominada *Lei dos Crimes Ambientais*, trata-se, na verdade, de instrumento normativo de natureza híbrida, já que se preocupou também com infrações administrativas e com aspectos da cooperação internacional para a preservação do ambiente (MILARÉ, 2018, p. 496-497, grifo do autor).

Assevera Patrícia Sarmiento Rolim (2017, p. 80), que a lei conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais” é uma lei híbrida, no sentido de que não dispõe apenas de crimes, mas também de infrações administrativas. Também alterou aspectos importantes a respeito da preservação do meio ambiente em todas as suas formas; revogou implicitamente alguns dispositivos do Código Penal, a exemplo de alguns tipos penais que tratavam dos crimes contra o patrimônio cultural e o ordenamento urbano.

A supradita lei é lapsa em diversos aspectos e lacunosa em tantos outros, como foi o fato de o legislador não ter estabelecido quais tipos penais são passíveis

de ensinar a responsabilidade penal da pessoa jurídica na parte especial da lei, além de não individualizar quais seriam as sanções que poderiam ser impostas aos entes morais.

Por esse motivo, alguns doutrinadores afirmam que a Lei 9.605/98 estaria contraditando o princípio constitucional da legalidade penal, ao não prever taxativamente quais os crimes poderiam ser executados por pessoas jurídicas e suas respectivas penas (VIEIRA; LOUREIRO, 2014, p. 4).

A Lei dos Crimes Ambientais tipifica as espécies de penas aplicáveis aos entes coletivos de forma abrangente, uma vez que, não regulamentou o regime de aplicação de tais penas, tampouco regulamentou um procedimento próprio voltado à fase de investigação e instrução processual.

O fato de a Lei dos Crimes Ambientais ter sido lacunosa quanto à definição de qualquer regra procedimental ou processual a respeito de um processo criminal no que se refere aos entes coletivos, faz com que alguns doutrinadores compreendam ser impossível a instauração e o desenvolvimento válido de uma ação penal nesses termos.

Assim sendo, a crítica se caracteriza pelo fato de que nem ao menos a Lei dos Crimes Ambientais estabeleceu quais os crimes que as pessoas jurídicas podem vir a cometer, tendo em vista que para cada preceito secundário incriminador prevê abstratamente apenas as penas pecuniárias e privativas de liberdade, o que transgrediria, o princípio da legalidade, dentre outros princípios.

Por tratar da aplicação das penas às pessoas jurídicas de forma genérica, a Lei 9605/98, nos artigos 21 a 24, não especifica em cada tipo legal as sanções que seriam atribuídas aos entes morais, isso sem a observância de princípios constitucionais que deveriam ser utilizados para a correta aplicação do regime de aplicação de penas.

Da mesma forma, a nossa legislação penal e processual penal não fizeram nenhum processo de ajustamento, ou seja, não tivemos uma lei de adaptação a exemplo do que houve no modelo francês, do qual o nosso teve como referência.

Na França, após a alteração do Código Penal para incluir a responsabilidade penal da pessoa jurídica, foram customizados alguns artigos do Código de Processo Penal, por meio de uma lei de adaptação.

Os advogados Bernardo Mafia Vieira e Victor Ribeiro Loureiro ressaltam que “A inserção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas no direito francês se deu por meio de intensa adaptação de toda a dogmática penal daquele país para que houvesse compatibilidade do instituto à realidade legal.” (VIEIRA; LOUREIRO, 2014, p. 4).

No Brasil, houve a introdução dessa responsabilidade penal de maneira repentina, já que o legislador brasileiro incluiu a responsabilidade da pessoa jurídica no ordenamento jurídico de forma inopinada, sem qualquer norma que regulamentasse a matéria ou harmonizasse este instituto à nossa dogmática penal.

Da mesma forma na Holanda, após a implementação da responsabilidade penal dos entes coletivos ter sido adotada pelo Código Penal, o estatuto processual penal adotou um capítulo específico com normas próprias para o processo contra a pessoa jurídica.

Inúmeros países que acolheram a responsabilidade penal da pessoa jurídica alteraram suas normas processuais para adequá-las aos processos em que as pessoas jurídicas aparecem como réus.

No que se refere ao procedimento, devem ser empregadas, por integração, as regras e garantias processuais gerais, ou seja, os ritos comum, ordinário e sumário em conformidade com as penas estipuladas, vide art. 394 § 1º I, II, III, caput do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), bem como o procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/95, nos casos de crimes de menor potencial ofensivo. De acordo com esses procedimentos às regras especiais previstas nos artigos 27 e 28 da Lei dos Crimes Ambientais (prévia composição do dano ambiental na transação penal e laudo de constatação de reparação do dano ambiental como condição de extinção da punibilidade).

Em consequência ao preconizado no artigo 394 do Código de Processo Penal, os ritos a serem aplicados referencem aos impactos causados pelas infrações ambientais:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei (BRASIL, 1941).

Discorre Luiz Antonio Bonat que a pena destina-se como:

[...] forma de prevenção especial, agora já direcionada à pessoa do infrator, buscando fazer com que, no futuro, em face da ameaça da sanção criminal, evite tornar à prática da infração, passando a adequar socialmente o seu comportamento (BONAT, 2006, p. 79).

Consequentemente, pode-se depreender que em se tratando de proteção ao meio ambiente, a legislação evidencia o caráter preventivo da pena, com fim de obstaculizar a prática do crime e o consequente dano ambiental.

3.1.1 DA PENA DE MULTA

A pena de multa está mencionada no artigo 21, inciso I, da Lei dos Crimes Ambientais, a qual se refere a uma espécie de sanção pecuniária, sendo aplicável tanto à pessoa jurídica bem como à pessoa física.

Categóricas são as críticas em decorrência do estatuto da pena de multa em face da pessoa jurídica, levando em consideração que a lei não concebeu regras próprias para que as empresas paguem 'o seu próprio dia multa', muito embora o artigo 6º da Lei dos Crimes Ambientais estabeleça que se leve em consideração a situação financeira do infrator.

Nesse aspecto, seria inadmissível que se penalizasse a pessoa jurídica com os mesmos critérios fixados na lei penal para a pessoa física, sendo que a solução poderia fundar-se em "transplantar" do Código Penal para a Lei Ambiental as normas atinentes à pena de multa, fixando uma unidade específica que correspondesse a um dia de faturamento da empresa, ao invés do padrão de dias-multa do estatuto penal (ROBERTI, 2004, p. 7).

Defende o Professor Titular da Universidade de São Paulo, Sérgio Salomão Shecaira (2011, p. 115), que o legislador não deveria utilizar 'equivalente' unidade aplicada para a pessoa física (dia-multa), que para a pessoa jurídica seria "1/365 do seu faturamento no exercício anterior, devidamente atualizado, ou 1/30 do faturamento no mês anterior, para empresas recém-construídas" (algo como um 'dia-faturamento').

Ressalta ainda que:

[...] a pena mínima a ser aplicada (10 dias-multa) **é valor**, por si só, **extremamente alto**, especialmente se considerarmos que dos 2/3 restantes do faturamento, obtidos naquele mês, sairiam todos os encargos da empresa! (SHECAIRA, 2011, p. 115, grifo nosso).

Entretanto, sustenta que "efeito preventivo mais eficaz" seria "atingido quando o autor do delito não perder somente o produto do crime, mas quando a pena também atingir o dobro ou o triplo do lucro colimado com o ilícito praticado" (SHECAIRA, 2011, p. 115).

Isso acontece porque, no que se relaciona à multa, o legislador deixou uma imensa lacuna, ao não explicitar critérios claros e imprescindíveis para a sua fixação.

Ainda que o artigo 6º, inciso III, da Lei dos Crimes Ambientais estabelece que se deva levar em conta a situação econômica do infrator, esse critério serviria exclusivamente para a fixação de multa em relação à pessoa física, não estando bem definido no que se refere à multa aplicável à pessoa jurídica.

De acordo com a Lei 9.605/98 que prevê categoricamente que a multa será adotada levando em consideração os critérios determinados no Código Penal (art. 18), não houve uma lei de transição no Brasil, conforme o ocorrido na França (onde se teve uma lei de adaptação).

Com isso haveria uma equiparação na punição da pessoa jurídica com os mesmos critérios utilizados e valores equacionados à pessoa física, o que seria inconcebível, uma vez que a pessoa jurídica possui mais recursos.

Como apresentado previamente, o legislador poderia ter utilizado o modelo da legislação francesa, o qual transplantou o sistema do dias-multa do Código Penal para a legislação ambiental, conforme afirma Shecaira que "o sistema todo é fundado na fixação de penas para as pessoas físicas" buscando as devidas

adaptações, visando “a fixação de uma unidade específica que correspondesse ao quántuplo daquilo previsto para as pessoas físicas pela mesma infração” (SHECAIRA, 2011, p. 114).

Por conseguinte omitindo-se o legislador de disciplinar de maneira clara a hipótese específica da pena de multa para a pessoa jurídica, a Lei dos Crimes Ambientais reconheceu o mesmo critério utilizado para a pessoa física, o qual se encontra previsto no Código Penal (artigo 49 e seguintes).

Luiz Regis Prado (2007, p. 614) define a pena de multa como sendo “sanção de caráter patrimonial, cujo caráter aflitivo reside na diminuição do patrimônio do condenado, e com natureza pecuniária, porque imposta em dinheiro”.

O referido autor pondera, em outra obra, que:

Seguindo o Código Penal (art. 60 § 1º), no último inciso do artigo em exame está indicado critério específico para fixação da pena de multa – *situação econômica do infrator* –, contudo, já no art. 18, encontra-se gizado vetor diverso – *valor da vantagem econômica auferida*. Nesse sentido, o art. 19 prevê a determinação do montante do prejuízo causado pelo laudo pericial de constatação do dano ambiental para efeito de *cálculo de multa*. Diante de tal duplicidade, qual deve ser afinal o fator preponderante para, nas palavras da lei, “imposição e gradação” da pena de multa? Diga-se, ainda que uma análise mais detalhada de tal questionamento é reveladora de algo mais profundo: a existência de um insustentável *bis in idem*. Isso porque, em rigor, o “valor da vantagem econômica auferida” – correspondente quase sempre ao “montante do prejuízo causado” (arts. 18 e 19) – integra o *desvalor do resultado* (gravidade do fato), que já fora objeto de exame por ocasião da determinação do *número de dias-multa*, resultante da gravidade do injusto penal (PRADO, 2001, p. 47).

A pena de multa é vista como a mais comum das penas, sendo utilizada por todas as legislações que adotam a responsabilidade da pessoa jurídica, apesar de a Lei 9.605/98 não trazer qualquer regra para a fixação da multa com relação a estas (HAMMERSCHMIDT, 2005, p. 222).

No tipo proibitivo da Lei dos Crimes Ambientais, no que se refere às penas aplicáveis às pessoas jurídicas, não estão previstos valores determinados nem muito menos critérios para a fixação da pena de multa. Por isso, na inexistência de norma específica deve ser seguido o sistema do dias-multa previsto no Código Penal.

O artigo 18 da Lei dos Crimes Ambientais dispõe que “a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no

valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida”.

O artigo mencionado determina que a pena de multa deverá ser fixada segundo os parâmetros do Código Penal, precisamente segundo as regras regulamentadoras dos artigos 49 §§ 1º e 2º e 60, § 1º do referido estatuto repressivo nos seguintes termos:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (BRASIL, 1940).

Elucida a advogada Ilva Martins Nery (2015, p. 95) que a pena de multa, conforme previsto no art. 49 § 1º supra do Código Penal, é calculada em dias-multa, que varia entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário. Ainda de acordo com o estatuto penal, para a fixação do valor da pena de multa deve ser levada em conta a situação econômica do agente.

É de se considerar que a Lei dos Crimes Ambientais traz certa incongruência entre os valores máximos da multa administrativa e da multa penal, ou seja, no âmbito administrativo, conforme previsão do art. 75 da Lei 9.605/98, a multa poderá chegar a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Exemplificando a aplicação da pena de multa, em grau máximo, numa primeira etapa quando todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis e incidentes agravantes e causas de aumento, seria estabelecido o limite máximo de 360 dias-multa. Considerando o máximo previsto para cada dia (5 vezes o salário mínimo¹²) chega-se a um valor de R\$ 4.990,00. Esse valor multiplicado pelo número de dias-multa (360), resulta em R\$ 1.796.400,00. Se insuficiente diante da condição econômica do réu (§ 1º, art. 60, do CP), poderá ser elevado no triplo, atingindo o valor de R\$ 5.389.200,00. Finalmente, se revelar-se ineficaz, poderá ser aumentada

¹² Foi considerado o salário mínimo vigente em novembro de 2019 – R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais).

em mais três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida (art. 18, 2ª parte, da Lei 9.605/98), concluindo-se pelo valor final de R\$ 16.167.600,00 (Dezesseis milhões cento e sessenta e sete mil e seiscentos reais).

Em outras palavras, com vista ao aspecto do pagamento – desembolso financeiro, compensa mais ser multado na esfera penal, na qual o valor da multa é menor do que responder a um processo administrativo por crime ambiental.

Na visão de Lidiane Locatelli (2011, p.23), como contrassenso a possibilidade de ocorrer enorme divergência, tendo em consideração que uma multa administrativa teria a capacidade de punir mais rigorosamente do que uma multa resultante de um processo criminal.

Também vale salientar que não podemos misturar a pena de multa com a pena pecuniária, já que esta é pena restritiva de direitos, podendo ser aplicada em substituição à pena privativa de liberdade.

Enquanto a multa é pena que conste da parte especial da lei, onde são listados os crimes em espécie, podendo ser aplicada cumulativamente (e não em substituição) com as outras penas constantes da parte especial da lei.

A multa precisará ser paga dentro de dez dias logo após o trânsito em julgado da sentença, podendo ser liquidada em parcelas mensais a pedido do condenado e de acordo com as circunstâncias (art. 50, caput CP).

Portanto poderá, ainda, o pagamento da multa ser executado através de desconto no vencimento ou salário do apenado, quando for aplicada separadamente, cumulativamente com pena restritiva de direitos ou no caso de ser facultada a suspensão condicional da pena (art. 50 § 1º “a”, “b” e “c” CP).

Indiscutivelmente, o desconto não poderá incidir sobre os recursos fundamentais ao sustento do condenado e de sua família, tendo em consideração, ainda, que tais diretrizes não se aplicam à pessoa jurídica por absoluta inconformidade (§ 2º, art. 50 CP).

3.1.2 DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

As penas restritivas de direitos aplicáveis às pessoas jurídicas estão previstas no artigo 22 da Lei dos Crimes Ambientais, sendo elas: I – Suspensão parcial ou total de atividades; II – Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III – Proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Cumpra a observação que o prazo de duração da pena restritiva de direitos é questão que ocasiona dúvidas, mesmo diante do fato de que o artigo 55 do Código Penal reconhece que ela terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Esse parecer resulta especialmente do fato de que diversas vezes o prejuízo ao meio ambiente dispõe de resultados muito mais duradouros do que a quantidade de pena imposta ao infrator, o que seria conflitante com as finalidades da legislação, em condenar criminalmente o delinquente ambiental.

No que se refere às hipóteses de proibição temporária de estabelecimento, suspensão de atividades ou fornecimento de serviços relacionados à prestação de espaços públicos, seria imperioso a instituição de um limite temporal, por uma questão de lógica. De outro modo, a interdição seria não temporária ou a suspensão se transformaria em uma extinção da empresa¹³ (ROSA apud HAMMERSCHMIDT, 2005, p. 228).

As restritivas de direitos especificadas na Lei dos Crimes Ambientais não são penas substitutivas, assim como ocorre com as restritivas de direito do Código Penal, as quais são empregadas em substituição às penas privativas de liberdade, até por uma questão de lógica, pois não são cabidos às pessoas jurídicas penas privativas de liberdade.

Para Heráclito Antônio Mossin (2015, p. 49), é inaplicável na espécie o art. 43 e seguintes do Código Penal, já que pressupõe a imposição de pena privativa de liberdade para efeito de ser posteriormente substituída por pena restritiva de direitos.

¹³ ROSA, Fábio Bittencourt da. Responsabilidade penal da pessoa Jurídica. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: RT, ano 8, n. 31, jul./set. 2003, p. 55.

Por essa ordem, em relação à pessoa jurídica, a pena restritiva é aplicada diretamente na sentença condenatória, e não em substituição de outra pena, visto que se trata da única forma de punição do ente coletivo.

A primeira das sanções restritivas de direito elencadas pela lei se refere à “suspensão parcial ou total de atividades” (art. 22, inciso I).

Tal transgressão se refere às atribuições legais ou regulamentares cometidas pelo ente coletivo (art. 22 § 1º), já que, no que se relaciona à pessoa física, a desobediência no tocante às prescrições legais ou regulamentares, ou seja, às leis (art. 11 da Lei dos Crimes Ambientais).

A suspensão total ou parcial de atividades está prevista também no artigo 72, IX da lei em comento, como uma sanção de caráter administrativo, devendo ser aplicada somente por meio de determinação judicial, por se tratar de uma medida drástica.

Desta forma sendo parcial a suspensão, o juiz deverá estabelecer o número de dias em que a empresa ficará paralisada (suspensa).

É nesse sentido que o § 1º preleciona que “a suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente”.

Significa que, é pressuposto dessa sanção que o crime praticado pela pessoa jurídica guarde relação com certa infração às disposições legais ou regulamentares relativas ao meio ambiente.

Isso quer dizer que a sanção deve guardar um estreito liame com o descumprimento por parte da empresa de normas legais ou regulamentares em relação ao meio ambiente.

A par desse entendimento, podemos afirmar que a pena restritiva prevista no inciso I do art. 22 da lei, somente poderá ser aplicada quando a atividade da empresa estiver em desacordo com preceitos que digam respeito ao meio ambiente (MOSSIN, 2015, p. 49).

A aplicação da mencionada sanção poderá ocasionar efeitos extremamente graves e danosos para a empresa, especialmente para aquelas nas quais a

atividade lícita desempenhada garanta a sua viabilidade econômico-financeira, independentemente da prática de atividades ilícitas.

Não restam dúvidas que se torna indesejável que as sanções aqui explicitadas venham a produzir efeitos negativos de difícil mensuração sobre o desempenho das atividades lícitas, e até mesmo para a sociedade como um todo (MACHADO, 2009, p. 41).

Assevera Marta Rodriguez de Assis Machado que:

Além de implicar o afastamento de um ente produtivo da economia do país, com prejuízo para a comunidade de trabalhadores, consumidores e credores, as sanções podem ainda impedir que a pessoa jurídica produza receita necessária para reparar o próprio dano derivado do crime (MACHADO, 2009, p. 41).

A pena em questão apresenta importantes reflexos na vida econômica da empresa, devendo ser aplicada somente em caso de extrema necessidade. De acordo com Paulo Affonso Leme Machado:

A suspensão das atividades de uma entidade revela-se necessária quando a mesma age intensamente contra a saúde humana e contra a incolumidade da vida vegetal e animal. É pena que tem inegável reflexo na vida econômica de uma empresa. Mesmo em época de dificuldades econômicas, e até de desemprego, não se pode descartar a sua aplicação. Caso contrário, seria permitir aos empresários ignorar totalmente o direito de todos a uma vida sadia e autorizá-los a poluir sem limites. Conforme a potencialidade do dano ou a sua origem, uma empresa poderá ter as suas atividades suspensas somente num setor, ou seja, de forma parcial. A lei não indica ao juiz tempo mínimo ou máximo da pena. O juiz poderá, conforme o caso, fixar em horas, em um dia ou em uma semana a suspensão das suas atividades (MACHADO, 2018, p. 886).

A suspensão das atividades da empresa poderá ser total ou parcial, sendo que o tempo de duração vai depender da espécie de crime praticado pela pessoa jurídica, devendo ser aplicada somente por determinação judicial e nunca determinada por funcionário público.

Entende-se que o lapso temporal da pena de suspensão será calculado de acordo com o máximo e o mínimo da pena abstratamente cominada ao crime praticado pelo ente coletivo.

A suspensão total das atividades da empresa levaria ao seu encerramento, consistindo, todavia, no próprio fechamento da empresa. A pena em destaque seria, no dizer do jurista Günter Heine, “o caso extremo em que a pessoa jurídica se

mostra incapaz de lidar com seus próprios defeitos organizativos, bem como de reformá-los”¹⁴ (HEINE apud MACHADO, 2009, p. 41).

De acordo com professor Guilherme de Souza Nucci:

É a pena restritiva ideal para a pessoa jurídica que, ao cometer crime, conforme constatação feita pelo juiz, já não vinha obedecendo às disposições legais ou regulamentares em relação à proteção do meio ambiente. É substitutiva da pena prevista nos tipos penais incriminadores, tanto que não tem valor próprio. Se o delito possuir, em tese, pena de seis meses a um ano de detenção, o magistrado deve suspender, parcial ou totalmente, as atividades da empresa pelo período que eleger – dentro do mínimo de seis meses ao máximo de um ano, conforme os critérios gerais de aplicação da pena (NUCCI, 2007, p. 788).

Isso significa que o juiz deverá sempre agir com parcimônia e extrema cautela. Nessa acepção, advertem os irmãos Passos de Freitas que “o juiz deve agir com cautela e impor tais sanções com equidade. Por exemplo, a suspensão parcial de atividades sempre antecederá a total” (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 75).

A segunda sanção restritiva de direitos consiste na “interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade” (art. 22, inciso II). De acordo com o § 2º, “a interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar”.

Esta pena terá lugar quando houver funcionamento da empresa sem autorização, ou, embora existindo essa autorização, o funcionamento esteja em desacordo com aquela que tenha sido concedida, ou ainda no caso de haver violação de disposição legal ou regulamentar.

Sendo a prevenção sempre a melhor solução no Direito Ambiental, torna-se questão precedente a obrigatoriedade de atender aos procedimentos que evitem danos ao ambiente, fato este que se coaduna com o artigo 10 da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos seguintes:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar

¹⁴ HEINE, Günther. *Die Strafrechtliche Verantwortlichkeit von Unternehmen – Von individuellen Fehlverhalten zu kollektiven Fehlentwicklung, insbesondere bei Großrisiken*. Baden-Baden: Nomos Verlag, 1995, p. 302-303.

degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (BRASIL, 1981).

Ao contrário da pena anterior (suspensão total ou parcial de atividades), a interdição será sempre temporária. Haverá sempre a necessidade de licença para poder se dar início à construção, ampliação, instalação ou reforma de estabelecimentos, obras ou serviços, devendo a obra ser interditada até que a regularização perante o órgão ambiental seja efetivada (art. 60 da LCA).

Preceituam Milaré, Costa Júnior e Costa (2013, p. 75) que, em tese, “o prazo de duração da pena restritiva de direitos não poderia superar a pena privativa de liberdade que venha a ser substituída” (art. 55 CP).

Para que a empresa funcione e exerça suas atividades, é necessário que ela possua o devido licenciamento ambiental, o qual se encontra previsto pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e que se resume nas licenças prévia, de instalação e de operação.

Aqui, diferentemente da pena de suspensão, a interdição somente poderá ser temporária, sendo imposta com a finalidade de levar a empresa a se adaptar à legislação ambiental. Isso significa que a obra ou as atividades da empresa só deverão ser iniciadas com a devida autorização (MACHADO, 2018, p. 886-887).

A pena supracitada não acarreta na suspensão total ou parcial das atividades da empresa, mas haverá uma interdição do estabelecimento, da obra ou ainda da atividade da pessoa jurídica até que esta dê cumprimento ao que foi concedido na licença. Caso esta não exista, que ao menos regularize a obra ou atividade com os padrões das normas ambientais (LOCATELLI, 2011, p. 23-24).

Paulo Affonso Leme Machado afirma que a pena significa que a empresa ficará com suas obras ou atividades paralisadas ou suspensas:

A interdição equivale ao embargo ou paralisação da obra, do estabelecimento ou da atividade. A continuidade da obra ou da atividade do estabelecimento deve levar o juiz a determinar abertura de inquérito policial para apurar o cometimento do crime do art. 359 do CP – desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito – para que se possa finalmente condenar a entidade à pena de multa (MACHADO, 2018, p. 887).

Caso no decorrer do processo a pessoa jurídica venha obter a sua regularização, uma vez aplicada a pena e transitando em julgado a sentença, esta

deverá ser cumprida. Isso significa que a regularização a posteriori da empresa não tem o condão de extinguir a punibilidade do agente.

A terceira e última pena restritiva de direitos prevista no art. 22 consiste na “proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações” (art. 22, inciso III).

É de grande importância para a empresa contratar com o poder público por meio de processo licitatório, pois gera contratos que envolvem vultosas quantias de dinheiro, gerando divisas para a pessoa jurídica.

As pessoas jurídicas beneficiadas pelo poder público deverão adequar as suas condutas àquelas exigidas pelo Estado e pela própria sociedade. A empresa ficaria impedida de contratar com o poder público, o que se dá, via de regra, por meio de licitação.

Além disso, a proibição de receber subsídios (auxílio ou ajuda prestada pelo poder público de natureza fiscal ou mesmo financiamentos privilegiados para certas categorias, pois é graças a estes incentivos que várias empresas conseguem se manter funcionando), bem como a vedação de doações (contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra – art. 538 CC) e subvenções.

A pena em questão tem como consequência, exatamente, impedir que a empresa condenada participe de licitações públicas, e desse modo, venha a contratar com o poder público.

Paulo Affonso Leme Machado adverte que “o dinheiro público, isto é, o dinheiro dos contribuintes, só pode ser repassado a quem não age criminosamente, inclusive com relação ao meio ambiente” (MACHADO, 2018, p. 887).

O § 3º dispõe que “a proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos”. O dispositivo estabelece o prazo máximo no qual o ente coletivo, condenado por crime ambiental, permaneça sem ter direito às benesses do poder público, que será de, no máximo, dez anos.

É necessária uma análise conjunta desse dispositivo com o artigo 10 da referida lei, que prevê os prazos de cinco anos para crimes dolosos e três anos para

crimes culposos em caso de condenação às penas de interdição temporária de direitos (proibição de contratar com o poder público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações). Vejamos o dispositivo supra:

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos (BRASIL, 1998).

Enfatiza Ilva Martins Nery (2015, p. 99) que “a vedação à percepção de subvenções refere-se aos valores oriundos dos orçamentos públicos, despendidos sem ‘contraprestação direta em bens e serviços’ nos termos da Lei nº 4.320/64” (BRASIL, 1964).

As subvenções estão definidas no art. 12 § 3º da supramencionada lei, como sendo as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, podendo ser: I – Subvenções sociais, as que se destinem às instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; II – Subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril (BONAT, 2006).

Em qualquer caso, não se deve esquecer que o limite máximo da pena em dez anos (§ 3º art. 22), previsto na lei, deverá se embasar no mínimo e no máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime ambiental praticado pelo agente, seja pessoa física ou jurídica (MOSSIN, 2015, p. 52).

Como destacado anteriormente, a lei não previu quais crimes podem ser cometidos pela pessoa jurídica, determinando, apenas, de forma genérica, as penas aplicáveis aos entes coletivos.

Ao contrário de outras penas, aqui temos uma exceção onde se estabeleceu um limite para a sua duração, que não poderá exceder o prazo de dez anos (art. 22 § 3º da Lei 9.605/98).

Contudo, por uma questão de lógica e de acordo com as demais previsões, deverá ser entendido que o prazo da pena em questão também deverá conter os limites idênticos àqueles estipulados para as penas privativas de liberdade descritos nos tipos penais incriminadores (os quais são inferiores a dez anos) (BONAT, 2006).

Salienta Heráclito Antônio Mossin (2015, p. 52) que o tempo máximo de dez anos para a aludida pena somente se refere à condenação por um único delito ambiental. Isto é, caso ocorra concurso material de delitos, onde as penas serão somadas (art. 69 CP), o limite da pena de proibição poderá ultrapassar este lapso temporal.

3.1.3 DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

De acordo com o disposto no artigo 23 da Lei 9605/98, a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: a) Custeio de programas e de projetos ambientais; b) Execução de obras de recuperação de áreas degradadas; c) Manutenção de espaços públicos; d) Contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas (art. 23 da Lei 9.605/98).

A prestação de serviços à comunidade representa destacado papel no apenamento e na própria prevenção de infrações no caso específico do meio ambiente, visto ser direcionado à reposição do dano ou, alternativamente, para a contribuição de um meio ambiente sadio, ainda que de forma diversa.

Na realidade, a pena de prestação de serviços à comunidade se constitui em uma espécie do gênero pena restritiva de direitos. De acordo a lição de Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas:

Nada melhor para o meio ambiente do que o infrator reparar o dano causado. Isso às vezes pode ser impossível: por exemplo, a morte de exemplares da fauna silvestre. Nesse caso o custeio de programas ambientais será uma excelente solução, seja como condição de suspensão do processo, seja como pena (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 75).

Nesse diapasão, Paulo Affonso Leme Machado, ao dispor a respeito da pena de prestação de serviços à comunidade cominada à pessoa jurídica, preleciona que:

O Ministério Público ou a própria entidade ré poderão apresentar proposição ao juiz solicitando a cominação de qualquer desses tipos de prestação de serviços. Será oportuno que se levistem os custos dos serviços previstos no art. 23 para que haja proporcionalidade entre o crime cometido, as vantagens auferidas do mesmo e os recursos econômicos e financeiros da entidade condenada. O justo equilíbrio haverá de conduzir o juiz na fixação da duração da prestação de serviços e do *quantum* a ser despendido (MACHADO, 2018, p. 888).

O artigo 46 do Estatuto Penal dispõe que “a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade”.

O § 1º do apontado artigo determina ainda que “a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado”. Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt pondera que:

A doutrina tem conceituado a prestação de serviços à comunidade como o “dever de prestar determinada quantidade de horas de trabalho não remunerado e útil para a comunidade durante o tempo livre, em benefício de pessoas necessitadas ou para fins comunitários” (arts. 43, IV, e 46) (BITENCOURT, 2012, p. 343).

Explana Patrícia Sarmiento Rolim que quando a pena de prestação de serviços é aplicada à pessoa jurídica, evidencia “o aspecto pecuniário dessas penas, imposto pelo legislador. Não poderia ser de outra forma, afinal, com base na natureza da pessoa jurídica, não seria possível a imposição de pena física a quem não seja pessoa natural” (ROLIM, 2017, p. 93).

Isso significa, por óbvio, que à pessoa jurídica não poderia ser imposta pena com o intuito de que a mesma viesse a cumpri-la pessoalmente, por intermédio de seus esforços físicos, visto tal atributo ser exclusividade das pessoas naturais. Por este motivo, ressaltamos o caráter pecuniário de determinadas sanções quando aplicadas à pessoa jurídica, logicamente levando em conta a proporcionalidade entre o delito cometido, as vantagens auferidas com o mesmo, bem como os recursos financeiros e econômicos do condenado (a pessoa jurídica).

Observação interessante é que, no Direito Penal, a pena de prestação de serviços à comunidade é uma espécie de pena restritiva de direitos (art. 43, IV, CP), não fazendo, ainda, o mencionado estatuto restrição no que tange à sua aplicação: se a pessoa física ou a pessoa jurídica. Por outro lado, a Lei 9.605, no seu artigo 8º, quando dispõe a respeito das penas aplicáveis à pessoa física, estabelece que são penas restritivas de direitos a “prestação de serviços à comunidade”.

Ou seja, pena de prestação de serviços à comunidade, de acordo com este dispositivo, é uma espécie de pena restritiva de direitos; situação que não se coaduna quando a mesma lei prevê as penas aplicáveis às pessoas jurídicas nos

seus artigos 21 e 22. Em outras palavras, o artigo 22 da Lei dos Crimes Ambientais não prevê a pena de prestação de serviços à comunidade como espécie de pena restritiva de direitos, mas como pena autônoma.

Resulta disso é que a pena de prestação de serviços à comunidade deixa de ser espécie de pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 43, IV do CP, para ser pena autônoma, podendo ser aplicada de forma cumulativa. Pontua Fábio Bittencourt da Rosa que:

[...] não são sanções substitutivas, como acontece no artigo 44 do Código penal e no artigo 7º da lei 9.605/98 em relação às pessoas físicas. De conseguinte, são penas principais e únicas aplicáveis às sociedades. As penas mencionadas poderão ser cumuladas ou aplicadas alternativamente, ou seja, a pessoa jurídica poderá ser condenada à multa e prestação de serviços à comunidade, ou apenas a uma pena restritiva de direitos. É o que decorre do contido no *caput* do artigo 21 da lei 9.605/98¹⁵ (ROSA apud HAMMERSCHMIDT, 2005, p. 226).

A sanção em epígrafe (prestação de serviços à comunidade), como afirmado acima, que também é restritiva de direitos no Código Penal, poderia, perfeitamente, constar do elenco do artigo 22 da Lei dos Crimes Ambientais (passando também a constar do elenco das penas restritivas de direitos).

Nos termos da Constituição Federal em seu artigo 5º XLVI, alínea 'd', a pena de prestação de serviços à comunidade constitui prestação social alternativa, parecendo, desse modo, ser a mais acertada de todas as penas aplicáveis aos entes coletivos, uma vez que proporcionam auxílio a programas ambientais, recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos, etc. Isso não quer dizer que as empresas possam degradar o meio ambiente em nome do desenvolvimento ou da tecnologia, mas que, para repararem o dano causado, custeiem programas, executem obras de recuperação do meio ambiente, mantenham espaços públicos ou contribuam para entidades ambientais (COPOLA, 2012).

De outro lado, apesar de a pena de prestação de serviços à comunidade não se encontrar entre as restritivas de direito, de acordo com o rol do artigo 22 e 23 da Lei 9.605/98, é incontrastável a natureza restritiva desta pena, porquanto também

¹⁵ ROSA, Fábio Bittencourt da. op. cit., p.55.

tem por finalidade evitar o encarceramento do condenado (no caso de pessoa natural), sendo, outrossim, uma sanção alternativa.

A pena de prestação de serviços à comunidade se constitui em uma excelente alternativa de sanção penal, visto que apresenta um grande caráter pedagógico. O Des. Fábio Bittencourt da Rosa, Relator do Acórdão MS 2002.04.01.013843-0/PR afirma que:

A prestação de serviços à comunidade é a pena que apresenta melhores resultados práticos. Ao invés de impor gastos, beneficia o poder público. Além disso, atende setores carentes e dá oportunidade de o criminoso vivenciar uma realidade desconhecida que pode levá-lo a uma readaptação social (BRASIL, 2003, fl. 16).

O artigo 23 da Lei dos Crimes Ambientais estabelece a classificação da pena de prestação de serviços à comunidade, o que demanda uma análise detalhada de cada uma delas. Estabelece, destarte, o dispositivo acima referido que:

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

3.1.3.1 Do Custeio de Programas e Projetos Ambientais

O inciso I do artigo 23 da Lei dos Crimes Ambientais fala em “custeio de programas e de projetos ambientais” como a primeira espécie de pena de prestação de serviços à comunidade, o qual implica no sustento de atividades que envolvem o “meio ambiente”, objetivando a sua melhoria ou manutenção.

O tempo destinado a este custeio deverá ser determinado levando em consideração o tempo da pena privativa de liberdade prevista para a pessoa física abstratamente cominada no preceito da norma incriminadora (MOSSIN, 2015, p. 53).

A previsão dessa pena resta bastante interessante, apesar de ter faltado à Lei Maior delimitar os seus contornos, inexistindo qualquer direcionamento para a forma

de custeio, bem como para os tipos de programas e projetos, devendo, portanto, ficar ao arbítrio do juiz, por ocasião da condenação, a demarcação dos seus limites.

No caso da pessoa natural, seria fácil estabelecer os parâmetros da mencionada pena, tendo-se por base o seu salário ou renda mensal, o que seria impossível no que se refere à pessoa jurídica.

Quanto a esta, propõe Luiz Antonio Bonat que caberá ao Ministério Público diligenciar ou mesmo ao magistrado determinar providências no sentido de que chegue aos autos o contrato social atualizado da empresa, onde conste o seu capital social, informações sobre o seu faturamento mensal, o seu patrimônio e tudo o mais que possa servir de base para que, ao final, e em caso de condenação, existam parâmetros para a fixação da pena (BONAT, 2006, p. 87).

Deveria existir um maior intercâmbio de informações, especialmente entre o poder judiciário e os órgãos locais de proteção ambiental, para que os mesmos pudessem apresentar programas e projetos que estejam relacionados ao meio ambiente. Nas palavras de Bonat:

Oportuna seria a celebração de convênios com universidades, que poderiam, através de seus cursos de engenharia, biologia, veterinária e outros, estabelecerem diversos programas e projetos de proteção ambiental. Assim, no caso de condenação, o juiz poderia, desde logo, selecionar um daqueles programas ou projetos mais adequado, delimitando valor de custeio, cronograma para o cumprimento e outros detalhes, de forma proporcional ao dano causado pela infração, tudo de modo a permitir que a pessoa jurídica condenada tenha pleno conhecimento da pena imposta, com todos os detalhamentos, inclusive para eventual recurso, se dela não concordar. O limite de tempo para o cumprimento também pode ter como parâmetro aquele mesmo mínimo e máximo das penas impostas ao tipo (BONAT, 2006, p. 88).

Poder-se-ia constatar que nada melhor para o meio ambiente do que a reparação do dano causado, muito embora, na maioria dos casos, isso se torne impossível. Por esse motivo, o custeio de programas e de projetos ambientais seria uma excelente solução a ser imposta como condição de suspensão do processo ou até mesmo como penalidade.

Em todo caso, seria de bom alvitre que o legislador tivesse especificado os programas e projetos que devem ser custeados, tendo em vista que a escolha não poderia ficar a cargo do infrator, muito menos do juiz sentenciante (SIRVINSKAS, 2011, p. 100).

O poder público deveria realizar programas e projetos que pudessem ser custeados pelo Estado, não podendo deixar ao arbítrio do infrator, nem tampouco do magistrado que irá estabelecer a penalidade cabível ao caso concreto, devendo aferir sempre a proporcionalidade entre o crime e o dano causado ao meio ambiente (SIRVINSKAS, 1998).

A pena em questão apresenta relevante efeito pedagógico, considerando-se que poderá concorrer enormemente para a preservação do meio ambiente e, ao mesmo tempo, atende ao princípio da educação ambiental. Torna-se necessário que o juiz fixe na sentença o quantum do prazo, assim como o programa e projeto a serem custeados pela pessoa jurídica ré.

De salientar que, muito embora a Lei de Execução Penal, no seu artigo 66, inciso V, “a” determine que caberá ao juiz da execução estabelecer “a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos”, somos da ideia de que essa tarefa deverá ser desempenhada pelo juiz do processo, levando-se em conta que foi este que presidiu o feito, tendo, por isso, maior contato com as provas, bem como pelo fato de possuir conhecimento mais aprofundado do caso e de suas circunstâncias, especialmente as peculiaridades relacionadas ao meio ambiente. Ao juiz da execução, conjuntamente com o Ministério Público, caberia a tarefa de fiscalização da execução da pena (art. 67 da Lei 7.210/84).

3.1.3.2 Da Execução de Obras de Recuperação de Áreas Degradadas

Esta pena tem por escopo:

[...] tornar efetivas obras, o trabalho de execução da recomposição do estado original dos locais destruídos, estragados, cujo tempo deverá ser medido tendo em consideração o mínimo e o máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada para o crime que fez nascer a prestação de serviços pertinente (MOSSIN, 2015, p. 53).

É sabido que um dos grandes desafios enfrentados pelos ambientalistas na atualidade é, exatamente, encontrar meios ecologicamente corretos e financeiramente viáveis para que as áreas degradadas possam ser recuperadas.

Nas palavras de Juliana Moreira Mendonça (2008 apud FIORILLO; CONTE, 2012, p. 76):

A nosso ver merece destaque a recuperação de áreas degradadas. Trata-se de uma moderna resposta penal que atende perfeitamente aos princípios penais, principalmente o da proporcionalidade, no que concerne à retribuição jurídica, e a prevenção geral positiva, como medida de incentivo ao cumprimento da norma.

Note-se que as penas acima elencadas podem ser aplicadas isoladas ou cumulativa ou alternadamente às pessoas jurídicas de forma a permitir o julgador um amplo leque de medidas punitivas adequadas às empresas e ao caso concreto das infrações ambientais.

Sirvinskas afirma que o principal objetivo dessas sanções penais não é desestabilizar a situação econômica da empresa, mas sim prevenir atentados contra o meio ambiente.

A pena de “execução de obras de recuperação de áreas degradadas” se apresenta, a nosso ver, dentre todas as outras, de maior relevo para a preservação do meio ambiente.

Em sentido diverso, há o entendimento de que essa pena acabaria por não acrescentar maiores resultados práticos, o que significaria que a sua aplicação na prática não seria muito oportuna, tendo em consideração que a recuperação de áreas degradadas seria mais bem disciplinada pelo custeio de projetos ambientais, pena já prevista anteriormente. Acrescente-se, ainda, o fato de já existir previsão da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, por meio do artigo 14 § 1º da Lei 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), que estipula penas variadas, sendo o Ministério Público, parte legítima para propor ação de responsabilidade civil e criminal (BONAT, 2006, p. 88).

Em todo caso, a execução da obra não deverá incidir em área na qual a empresa ré tenha causado algum dano ao meio ambiente. Isso decorre do fato de o art. 91, inciso I do Código Penal já estabelecer como efeito da condenação o fato de “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”.

Argumenta Patrícia Sarmiento Rolim (2017, p. 98), que o dano causado pelo agressor já teria que ser reparado quando da fixação da sentença condenatória, mas como efeito da própria condenação, e não como pena restritiva de direitos a ser imposta pelo juiz, o que poderia levar a uma dupla punição – *bis in idem* – sem levar em conta que seria ilógico impor-se duas penas iguais em uma mesma condenação.

Comentando sobre essa espécie de pena, Édis Milaré e Paulo José da Costa Júnior (2002, p. 68), afirmam que “referida modalidade apresenta a vantagem de não suspender ou interditar as atividades da pessoa jurídica, penas que, inexoravelmente, conduzem a perdas sociais e econômicas (empregos, produção, etc.)”.

Ainda com relação a esta pena (execução de obras de recuperação de áreas degradadas), temos um problema que consiste exatamente no tempo da demora da recuperação de áreas degradadas, que muitas vezes é maior do que o tempo da pena máxima fixada no tipo penal em que incorre a pessoa jurídica, tendo em vista os parâmetros das penas serem ínfimos.

Um problema que surge no tocante à pena em questão é quanto ao curto prazo de duração das sanções previstas na Lei dos Crimes Ambientais, quando comparadas à magnitude das degradações causadas ao meio ambiente. É nessa perspectiva que Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas discorrem:

Ocorre que muitas vezes a lesão ao meio ambiente tem efeitos muito mais duradouros. Imagine uma empresa que pratica o corte de araucárias à beira de um rio, sem autorização da autoridade administrativa, assim infringindo o art. 39 da lei 9.605/98. O tempo que tal tipo de árvore leva para tornar-se adulta é de cerca de trinta anos. Se a pessoa jurídica vier a ser condenada pela prática do fato, cuja pena vai de um a três anos, substituída a sanção pela recuperação da área degradada (lei 9.605/98, art. 23, II), por quanto tempo se dará a substituição? A resposta só pode ser pelo tempo da pena imposta. É óbvio que ele será menor do que a restauração. Todavia, não há como impor-se a sanção acima do limite legal. O acompanhamento da recuperação integral da área deverá ser feito na ação civil pública, cuja procedência será inevitável em razão da sentença penal condenatória (CPP, art. 63) (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 75-76).

Em todo caso, ainda que o tempo fixado na pena concreta seja insuficiente para que o infrator possa restaurar por completo o dano causado ao meio ambiente, devemos sempre ter em mente que a recuperação total do ambiente lesado é praticamente impossível, no sentido de que as coisas dificilmente chegarão ao “*status quo ante*”, como é o caso do exemplo acima, de uma velha árvore que foi arrancada, levando décadas para se tornar adulta.

Aqui reside o tamanho da importância do princípio da prevenção no Direito Ambiental, o qual está diretamente relacionado ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstrução é praticamente impossível. Do mesmo modo, uma espécie extinta é um dano irreparável; uma floresta desmatada causa um dano

irreversível, sendo praticamente impossível a reconstrução da fauna e da flora e de todos os demais componentes ambientais que vivem em constante equilíbrio.

3.1.3.3 Da Manutenção de Espaços Públicos

Quanto à “manutenção de espaços públicos” (inciso III), tem-se por objetivo fazer com que a pessoa jurídica conserve locais de uso comum e posse de todos, tendo sempre em vista o interesse de cunho ambiental. Os espaços públicos a que a lei quis se referir pode se constituir em determinados locais, como “praças ou jardins públicos, áreas de vegetação, como bosques (certas formações florestais com árvores, arbustos e outras plantas, menores que uma floresta) e outras de interesse ecológico” (MOSSIN, 2015, p. 53).

Pena que, além de concorrer para a preservação do meio ambiente, constitui-se em medida de prevenção para a prática (prevenção geral) de crimes, por meio da reeducação, além de servir de exemplo para terceiros. A manutenção de espaços públicos é bastante adequada, não apenas no que concerne ao meio ambiente natural, como também ao ambiente cultural, como por exemplo museus, bibliotecas, pinacotecas, monumentos, prédios, etc.

Diante da enorme carência de recursos financeiros por parte do Estado para conservar os espaços públicos, esta pena se apresenta de grande relevância para a manutenção de espaços públicos por parte do poder público, como forma de aplicação de pena à pessoa jurídica. Isso também reforça a ideia de pena como sentido de prevenção e destacada função social (BONAT, 2006, p. 88).

O tempo da manutenção desses espaços públicos deve ser determinado de acordo com o mínimo e o máximo da pena privativa de liberdade prevista em abstrato, para o crime cometido pela pessoa física e do qual resulta a imposição de referida pena restritiva (MOSSIN, 2015, p. 53). Por isso, muito importante que o magistrado, quando da fixação da pena, determine o prazo e as obras que devem ser executadas, ficando a cargo do juiz da execução a forma da pena restritiva de direitos que deverá ser executada e a sua devida fiscalização.

3.1.3.4 Da Contribuição a Entidades Ambientais ou Culturais Públicas

No que concerne às “contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas” (inciso IV), a pessoa jurídica condenada será obrigada a colaborar com as entidades mencionadas – ambientais ou culturais públicas. A lei deixa claro que referidas entidades devem ser públicas, o que leva a crer que a palavra aqui deve ser entendida em sentido amplo, ou seja, abrange todas as esferas de governo: federal, estadual ou municipal.

A pena que impõe a obrigação de cuidados com os espaços públicos deve ser específica no que tange à determinação do espaço, às tarefas necessárias à sua manutenção, assim como em relação ao período durante o qual a pessoa jurídica deverá zelar pela conservação do local onde se deverá cumprir a penalidade imposta. De acordo com Heráclito Antônio Mossin:

[...] de maneira alternativa, o magistrado pode impor à pessoa jurídica a prestação de serviços a entidades culturais, ou seja, aquelas que visam a divulgar, propagar atividades de conhecimento, preferencialmente de fundo ambiental, que é o propósito básico e fundamental da pena restritiva de direitos abordada (MOSSIN, 2015, p. 54).

Importante registrar que há entendimentos no sentido de que a contribuição a que aduzimos neste tópico não poderá ser de maneira alguma de cunho financeiro (pecúnia), devendo se relacionar sempre ao desempenho de atividade laboral (trabalho/labor), tendo em consideração que este é o fim precípua da pena restritiva de direitos.

Por outro lado, outros entendem que se trata de sanção de caráter eminentemente pecuniário, e que para a sua imposição, o magistrado deverá se valer dos parâmetros estabelecidos para a pena de multa, tal qual dispõe o art. 18 da Lei 9.605/98, ou seja, a contribuição deverá ter sempre em vista a situação econômica do condenado, bem como o valor da vantagem econômica auferida. Nada impede, entretanto, que a contribuição seja feita de outra forma, como na entrega de objetos, instrumentos, etc.

Nesse sentido, a referida pena teria cunho nitidamente pecuniário, apesar de nenhum parâmetro ter sido estabelecido pela lei, o que poderia dificultar a sua

individualização. No entanto, a solução estaria em calcular a pena com base nos prejuízos causados pelo dano ambiental.

Para Flavio Dino de Castro e COSTA, e Nicolao DINO C. COSTA NETO (2011, p. 105), a solução seria estabelecer como parâmetro para a fixação da contribuição os limites apresentados para a prestação pecuniária prevista no art. 12 da Lei 9.605/98, ou seja, no mínimo o valor de um salário mínimo e no máximo 360 vezes esse mesmo valor.

3.2 Da Liquidação Forçada da Pessoa Jurídica

O artigo 24 da Lei 9.605/98 prevê a chamada “liquidação forçada” da pessoa jurídica como verdadeiro efeito da condenação, o qual prescreve:

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

A pessoa jurídica que tiver como atividade principal a prática de crimes ambientais poderá ser extinta. A liquidação forçada significa exatamente a extinção da empresa, quando esta for criada com a finalidade preponderante de permitir, facilitar ou ocultar atividades ilícitas que estejam relacionadas ao meio ambiente.

Significa que, a pessoa jurídica que for constituída ou utilizada com a finalidade preponderante de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental, terá decretada a sua liquidação forçada, sendo esta sanção considerada como verdadeira pena de morte da pessoa jurídica, vedada pela Constituição Federal. Por este motivo, há tantas críticas a tal dispositivo da Lei dos Crimes Ambientais.

Nesse ponto, Sérgio Salomão Shecaira tece algumas críticas:

Por mais importante que tenha sido o bem jurídico atingido, consideramos ser esta pena inadequada para a repressão de qualquer tipo de criminalidade. Ademais, se adotada por nosso legislador ordinário, certamente seria travada discussão sobre sua constitucionalidade, eis que, em raciocínio analógico, poder-se-ia questioná-la, invocando-se o contido no art. 5º, inciso XLVII *a* e *b* da Carta Política de 1988 (SHECAIRA, 2011, p. 117-118).

Com o cometimento de um delito, surge o “*jus puniendi*”, ou seja, o direito de punir, que é exercido pelo Estado com exclusividade, podendo este aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora àquele que praticou uma conduta típica e antijurídica, causando um dano ou lesão jurídica.

Como consequência direta dessa conduta tida como criminosa, o agente causador do dano será processado e julgado; sendo condenado, a sentença condenatória irá impor a sanção devida. Além da pena, que é a consequência direta da sentença condenatória, esta também produz outros efeitos, ditos secundários ou acessórios, de natureza penal ou extrapenal.

Os efeitos penais estão localizados em diversos dispositivos do Código Penal, Código Processo Penal e Lei de Execução Penal, enquanto os de natureza extrapenal se encontram elencados nos artigos 91 e 92 do Código Penal, sendo denominados de “efeitos genéricos (art. 91) e efeitos específicos (art. 92) da condenação” (BITENCOURT, 2012, p. 450).

No caso, em se tratando de dispositivo da Lei dos Crimes Ambientais, podemos afirmar que a pena de liquidação forçada da pessoa jurídica é considerada como “efeito secundário genérico da condenação” em decorrência do cometimento de um crime ambiental. Essa afirmação seria possível pelo fato de guardar profunda semelhança com o artigo 91 do estatuto penal, nesses termos:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda (BRASIL, 1940).

O sistema penal francês exerceu enorme influência em nossa legislação, que ao contrário da nossa (Código Penal Francês, Lei 92-683 de 22/07/1992) prevê, de forma expressa e separada, as penas aplicáveis tanto às pessoas físicas (título III,

Cap. 1º, Seção I - art. 131 - 1ª 131 - 6) quanto às pessoas jurídicas (Seção II - art. 131 - 37 a 131 - 49) (PRADO, 2019).

Sendo considerada como verdadeira pena de morte da empresa, a dissolução forçada do ente coletivo é sanção que não afeta somente os autores do crime, dado que suas consequências podem ser mais amplas e um tanto devastadoras, podendo ensejar graves problemas sociais (por exemplo o desemprego de milhares de pessoas).

O fechamento da empresa poderia atingir a liberdade de profissão e de exercício da atividade econômica e, portanto, apenas pode ser aceita sob a observância de rígidos pressupostos. Tendo em conta estas dificuldades, Gerhard Dannecker afirma que esta forma de sanção apenas deve ter lugar quando nenhuma outra puder alcançar o “mesmo efeito retributivo e preventivo”¹⁶ (DANNECKER apud MACHADO, 2009, p. 42).

As consequências seriam devastadoras e visíveis, podendo citar como exemplo o complexo de insolvências que derivam do fechamento de uma empresa, tendo em vista a mesma não mais possuir fluxo ativo de caixa. Quem, portanto, responderia pelos débitos e contratos por ela firmados? Sem falar das demissões em massa, que resultariam de tal medida, provocando o alastramento de desemprego e grave crise econômica como decorrência (MACHADO, 2009, p. 42).

Em conformidade com o entendimento de Luiz Regis Prado, para os graves problemas que poderiam vir a surgir em decorrência do fechamento de uma empresa, poder-se-ia usar como recurso as disposições do Código Penal da França que, com precisão, estipula:

Para essas hipóteses a lei francesa apresenta sanção penal de grande interesse: O denominado controle judicial (art. 131 – 39 -3º, CP francês), pelo qual se coloca a pessoa jurídica, por um período de 5 anos ou mais, sob vigilância ou controle judicial. Ademais, estabeleceu-se, ainda, para a pessoa jurídica a pena de publicação de sentença, inclusive com sua difusão pela imprensa escrita ou por qualquer meio de comunicação audiovisual (art. 131-39-9º, CP Francês). Porém, é de se salientar que a lei pátria, lamentavelmente não as agasalhou (PRADO, 2019, p. 173).

¹⁶ DANNECKER, Gerhard. *Zur Notwendigkeit der Einführung kriminalrechtlicher Sanktionen gegen Verbände – Überlegungen zu den Anforderungen und zur Ausgestaltung eines Verbandesstrafrechts*. Goldammer's Archiv für Strafrecht, 2001, p. 125.

Em conformidade com a letra fria da lei, poder-se-ia dizer que a norma do artigo 24 da Lei dos Crimes Ambientais somente incidiria caso a pessoa jurídica tivesse sido constituída ou utilizada primando pela permissão, facilitação ou ocultação da prática de crime contra o meio ambiente, visto que a expressão normativa (e aqui teremos o denominado elemento normativo do tipo) “com o fim de” significa que a pessoa jurídica teria sido criada para finalidades ilícitas.

Sustenta Heráclito Antônio Mossin (2015), que a *contrario sensu*, há entendimentos no sentido de que, embora a empresa não tenha sido constituída para fins vedados pelo legislador, mas caso no decorrer de suas atividades tenha passado a realizar comportamentos vedados, de maneira reiterada, a punição deverá ser igualmente aplicada. Argumentando que:

O verbo “permitir” compreendido no texto legal, é indicativo de autorizar ou tolerar. Assim, a pessoa jurídica autoriza a prática de crime ecológico. Nesse caso, a conduta é praticada por um terceiro.

De outro lado, o verbo “facilitar” é implicativo de acolitar, proporcionar, dar ensejo ao cometimento de crime ambiental. Trata-se de colaboração direta da pessoa jurídica objetivando a transgressão típica de natureza ambiental.

Outrossim, o verbo “ocultar” é indicativo de esconder, encobrir a realização de delito ambiental, o que pressupõe conduta realizada por terceira pessoa (MOSSIN, 2015, p. 54-55).

Ainda de acordo com Mossin (2015, p. 55), “entende-se por liquidação forçada da firma individual ou da sociedade mercantil aquela que é imposta por lei, devendo ser determinada pelo Poder Judiciário (liquidação Judicial)”. De maneira geral, a liquidação da pessoa jurídica é o ato através do qual ela realiza o seu ativo, paga o seu passivo, e o saldo final, se houver, será destinado aos sócios, componentes da sociedade, de acordo com o que dispuser a lei, o estatuto ou o contrato social.

Entretanto, de acordo a Lei dos Crimes Ambientais, uma vez verificada a liquidação, o patrimônio da empresa será considerado instrumento do crime e perdido em favor do fundo penitenciário nacional.

Entendem Luiz Flávio Gomes e Silvio Luiz Maciel (2015) que melhor teria sido que o legislador tivesse estabelecido outro destino para o patrimônio da empresa, no caso de ser aplicada a pena de liquidação forçada, como por exemplo, poderia ter previsto o perdimento em favor de entidades ambientais. Em qualquer caso, esta

sanção deverá ser aplicada somente em casos extremos e com bastante cautela, pois a liquidação causa, portanto, a dissolução da pessoa jurídica (o seu fechamento), visto que ela perde todo o seu patrimônio, o que corresponde, como salientado anteriormente, à verdadeira pena de morte do ente coletivo.

Defende Fernando Capez (2019, p. 120) que:

Caberá também ação civil pública proposta pelo Ministério Público, visando a dissolução judicial e ao cancelamento do registro e atos constitutivos da pessoa jurídica em questão, se a sua recusa em cooperar implicar ofensa à lei, à moralidade, à segurança e à ordem pública e social, nos termos do art. 115 da lei de Registros Públicos. Nessa mesma hipótese, independentemente de a ação civil pública ser proposta, o Presidente da República poderá determinar a suspensão temporária das atividades da empresa que se recusa a cooperar (cf. Dec.-Lei n. 9.085/46 - BRASIL, 1946).

A Lei dos Crimes Ambientais foi bastante criticada por seus conceitos dúbios e incertos, pois sendo as consequências do fato por demais graves, a lei deveria ter estabelecido conceitos e critérios mais objetivos e precisos, no sentido de orientar com maior segurança e precisão o aplicador da lei penal.

Já que a liquidação se apresenta como espécie de morte civil da pessoa jurídica, resta saber se esta liquidação seria efetuada no próprio juízo penal e como seriam resguardados eventuais direitos de terceiros e credores da pessoa jurídica, além de eventuais sócios e acionistas minoritários que não participaram da administração da empresa (MILARÉ; COSTA JÚNIOR; COSTA, 2013).

De acordo com parte da doutrina, a pena de liquidação forçada constitui uma das espécies de pena restritiva de direitos, como as demais penas contidas nos artigos 22 e 23 da Lei 9.605/98. Por este motivo, não se compreende a razão de não constar no rol dos respectivos dispositivos (muito embora alguns a considerem como efeito genérico automático da condenação).

Ressalta-se, ainda, que a pena da qual se alude é perfeitamente constitucional, uma vez que a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XLVI, alínea “b” prevê a perda de bens como espécie de pena. Igualmente, o Código Penal também prevê a perda de bens ou o confisco de bens no art. 91, II alíneas “a” e “b” (COPOLA, 2012).

No que se refere à aplicação dessa sanção, há divergência na doutrina. Celso Delmanto (2010) entende que a referida pena somente poderá ser aplicada como efeito da condenação criminal, devidamente fundamentada na sentença, devido ao fato de pressupor prática de crime ambiental. Isso significa que a liquidação forçada da pessoa jurídica não pode ser efeito automático da condenação, somente podendo ser aplicada em ação penal.

Como estamos diante de uma sanção contundente, somos da inteligência de que a liquidação forçada da pessoa jurídica somente deverá ser utilizada como *ultima ratio*, ou seja, apenas quando não houver mais nenhum outro meio dentre as demais penas previstas pela Lei 9.605/98. Além disso, Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas são do entendimento de que:

A liquidação é uma autêntica pena acessória e deverá, por isso mesmo, ser objeto de expresso pedido na denúncia. Se assim não for, não poderá o juiz impô-la na sentença, pois estaria prejudicando o direito de ampla defesa da ré. Portanto, na inicial acusatória deverá ficar explícita a acusação do desvio de finalidade da pessoa jurídica, e o pedido de sua liquidação ao final. Se assim não for feito, restará ao Ministério Público, que é o órgão detentor de legitimidade para tanto, propor ação própria no juízo cível. À falta de previsão de rito processual cabível poderá ser aplicado, por analogia, o contido nos artigos 761 a 786 do Código de Processo Civil (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 74).

Isso quer dizer que os citados autores admitem que a liquidação forçada pode ocorrer não somente em ação penal, mas também em ação civil proposta pelo Ministério Público.

Consoante já explanado cumpre registrar doutrina apontando para a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei dos Crimes Ambientais, isso levando em conta o princípio da isonomia, ou seja, deve-se dar à pessoa jurídica o mesmo tratamento dispensado à pessoa física. Em outras palavras, o artigo 5º, inciso XLVII da Constituição da República veda a instituição de pena de morte, salvo em caso de guerra declarada.

Caso o tratamento dado pela lei à pessoa jurídica seja o mesmo reservado à pessoa física, no que concerne à responsabilidade penal, logicamente devemos compreender que não seria possível reconhecer a pena de liquidação forçada para a pessoa jurídica, pois que esta representa verdadeira pena de morte do ente coletivo,

pois “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, caput CF/88).

Há, ainda, quem entenda que a sanção do artigo 24 da Lei dos Crimes Ambientais se constitui em efeito secundário da condenação (sentença condenatória), equivalente à “morte civil”, sendo que para parte da doutrina a regra é inconstitucional. Apesar desse entendimento não prevalecer, deve-se ter sempre em mente que uma das finalidades da pena é exatamente a readequação social ou reintegração do delinquente no seio da sociedade, por isso o saneamento da empresa deverá sempre ser buscado como prioridade.

A finalidade formal da empresa sempre será pautada pela legalidade, não podendo nenhuma pessoa jurídica ser legalizada declarando que foi instituída para a prática de crimes. Sendo assim, caso seja descoberto o desvio de finalidade da empresa, para que esta volte a ser útil para a sociedade, bastaria que tal vício fosse sanado, sem que fosse necessário decretar a sua extinção por decreto (morte civil), ainda que pereça de morte natural. Seria o caso de uma falência ou eventual desinteresse por parte de eventuais compradores (SILVA, 2009).

No entanto, defende Frederico Augusto Di Trindade Amado (2013) que prevalece o entendimento de que a regra é válida, pois a Constituição da República possibilita a extinção das associações após a coisa julgada (art. 5º, XIX), sem contar que a vedação constitucional de penas cruéis se aplica somente às pessoas físicas e não às pessoas jurídicas.

O autor apresenta decisão do STJ:

A lei ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica (passagem do REsp 610.114 de 17.11.2005) (AMADO, 2013, p. 578).

Entende Marta Rodriguez de Assis Machado (2009, p.41) que a liquidação forçada da pessoa jurídica seria um caso extremo de fechamento da empresa nos casos em que esta se mostra incapaz de lidar com os seus próprios defeitos organizativos, bem como de reformá-los. Aqui se faz necessária a distinção entre empresas que congregam uma “filosofia criminógena” das empresas cujas práticas criminosas ocorrem apenas em “caráter eventual”.

Em outras palavras, seriam aquelas empresas que não foram criadas com a finalidade específica de práticas delituosas, ou que, embora não fundadas para esta finalidade, passaram a se dedicar a atividades ilícitas no decorrer de suas práticas mercantis.

De acordo com a autora, há um projeto em trâmite no Congresso Nacional que distingue as pessoas jurídicas cujas atividades são primordialmente voltadas para o crime daquelas que o são apenas em caráter eventual:

O Projeto de Lei n. 1.142/07, hoje tramitando no Congresso, parece ter isso em mente, pois distingue entre pessoas jurídicas cuja atividade exclusiva ou predominante está associada a atos de corrupção da Administração Pública e pessoas jurídicas que desempenham atividades lícitas, mas que praticam atos de corrupção em caráter eventual. Quanto às primeiras, supõe-se tratar de casos em que os agentes da empresa são praticantes contumazes de crimes associados à atividade da empresa. São casos em que geralmente as atividades lícitas eventualmente desenvolvidas não chegam a garantir superávit. Nelas, a atividade ilícita responde pela produção de superávit, daí a contumácia. Quanto às segundas, supõe-se que a atividade lícita é desenvolvida e custeada e remunerada de forma independente do resultado auferido com a prática do ato ilícito, sendo que o superávit geral deve independe da prática do ilícito (MACHADO, 2009, p. 41).

Aqui teríamos apenas mais uma reafirmação de que existem pessoas jurídicas que já são criadas com o objetivo específico de praticar crimes e outras que, apesar de não terem sido concebidas com tal finalidade, passam a desempenhar atos de corrupção de maneira eventual, ou seja, de maneira não predominante.

O superávit das primeiras é garantido pela prática dos atos de corrupção desenvolvidos pela empresa (visto ser a prática de atividades ilícitas contumaz), enquanto que o das segundas se mostra totalmente independente de qualquer atividade ilegal (a prática de crimes é apenas esporádica), engendrada pela empresa, o que levaria a um tratamento diferenciado, de acordo com cada caso concreto, levando-se em conta, nesse caso, o princípio da proporcionalidade. (MACHADO, 2009, p. 41)

O que não faria sentido seria criar normas que fossem capazes de definir a priori quais entidades foram criadas ou se dedicam exclusivamente à prática de ilícitos e quais são apenas de maneira esporádica. Isso porque, para cada empresa teria que ser criada uma regra que mensurasse o percentual de receita de cada uma

delas, associando, em seguida, a cada uma de suas atividades: lícitas ou ilícitas, o que seria por demais arbitrário e impreciso.

Para se evitar tal infortúnio, a maneira mais correta para se aferir se a continuidade da empresa se justifica seria exatamente a imposição de penalidades que proibissem e/ou punissem o cometimento de atividades criminosas, sem que fosse necessária a extinção da pessoa jurídica. A empresa deveria comprovar que teria condições de se manter no mercado desempenhando apenas atividades lícitas (MACHADO, 2009, p. 41).

Caso a empresa que pratica atividades ilegais seja economicamente inviável, ainda que sofra condenação por tal fato, deverá sair do mercado caso perdure essa condição (inviabilidade econômica, ainda que sem o cometimento de ilícitos penais). Ou seja, deverá ser extinta como qualquer outra empresa que seja economicamente inviável.

Em qualquer caso, a viabilidade econômica da empresa é um problema que não interessa ao Direito Penal, mas aos sócios, credores, e empregados da entidade, assunto que deverá ser abordado, de preferência, no Direito Falimentar.

O principal objetivo dessas sanções penais é prevenir atentados contra o meio ambiente, através da punição da pessoa jurídica que cometeu crimes ambientais.

Nunca é demais enfatizar que as penas previstas nos tipos penais da parte especial da Lei dos Crimes Ambientais são as privativas de liberdade aplicáveis, por óbvio, somente às pessoas físicas. Isso quer dizer que a lei não prevê em cada tipo penal as penas aplicáveis aos entes morais.

Nessa perspectiva reside um dos aspectos omissos e obscuros da lei, no sentido de que deveria o legislador ter reservado um capítulo inteiro aos crimes praticados pelas pessoas jurídicas e suas respectivas penas, pois nem todos os delitos previstos na parte especial da lei poderão ser cometidos pelos entes coletivos (SIRVINSKAS, 1998).

O direito não é uma ciência estanque, mas ao contrário, pois se apresenta sempre em constante evolução. Prova disso são as normas que tratam do meio ambiente na Constituição Federal de 1988, em especial as que preveem a

possibilidade de se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica por condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, e, posteriormente, sendo norma regulamentada pela Lei dos Crimes Ambientais.

Nesse diapasão, seria essencial que houvesse uma adequação de alguns conceitos e princípios do Direito Penal, com o objetivo de possibilitar uma efetiva prevenção e repressão dos crimes contra a natureza, posto ser a pessoa jurídica considerada como o maior delinquente ecológico.

A professora Maria dos Remédios Calado pondera que esta necessária adequação não implica dizer que:

[...] as conquistas auferidas pelo Direito Penal devem ser deixadas de lado, pelo contrário, elas devem ser mantidas, entretanto, fazem-se necessárias algumas modificações para enfrentar de forma efetiva a criminalidade, que a cada dia que passa sofre mutações (CALADO, 2011, p. 17).

O artigo 25 da Lei dos Crimes Ambientais prevê a apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou do crime. De acordo com o artigo 91 do Código Penal, a apreensão dos produtos do crime é efeito da condenação, sendo que nas hipóteses de crimes contra o meio ambiente não é necessário que se espere a condenação do infrator para que se realize a apreensão dos produtos e instrumentos da infração ou crime ambiental, até porque, em muitos casos, trata-se de animais ou produtos perecíveis.

Por este motivo, em caso de crime ambiental, os produtos e instrumentos do crime serão apreendidos logo que se verifique a infração, não sendo necessário que se aguarde uma possível condenação (GARCIA; THOMÉ, 2010).

Finalmente, podemos afirmar que em relação às penas, o Direito Penal Ambiental adotou as sanções clássicas do Direito Penal. Ou seja, as privativas de liberdade, as restritivas de direito e a pena de multa, evidenciando que, diante da impossibilidade de serem aplicadas penas privativas de liberdade às pessoas jurídicas, o legislador optou por estabelecer um rol de sanções para as mesmas no artigo 21 da Lei 9.605/98.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, parte-se para as considerações finais, onde em linhas gerais, a partir do reconhecimento de uma culpabilidade genuinamente organizacional verifica-se ser adequada a aplicação de pena à Pessoa Jurídica.

Pondera Édis Milaré que, “cumprindo promessa do art. 225, § 3º, da CF, o legislador brasileiro erigiu a pessoa jurídica à condição de sujeito passivo da relação processual penal” (MILARÉ, 2018, p. 487), conforme estabelece a Lei 9.605/1998 e particularmente o seu art. 3º:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato (BRASIL, 1989).

Em seguida, o jurista deixa claro quem são os “verdadeiros” agressores do meio ambiente, quando afirma:

O intento do legislador, como se vê, foi punir o criminoso certo e não apenas o mais humilde – ou o “pé de chinelo” do jargão popular. Sim, porque, via de regra, **o verdadeiro delinquente ecológico não é a pessoa física** – o quitandeiro da esquina, por exemplo –, **mas a pessoa jurídica** que quase sempre busca o lucro como finalidade precípua, e para a qual pouco interessam os prejuízos a curto e longo prazos causados à coletividade, assim como a quem pouco importa se a saúde da população venha a sofrer com a poluição. É o que ocorre geralmente com os grandes grupos econômicos, os imponentes conglomerados industriais, e por vezes – por que não dizer? – com o próprio Estado, tido este como um dos maiores poluidores por decorrência de serviços e obras públicas sem controle (MILARÉ, 2018, p. 487-488, grifo nosso).

Nesse mesmo entendimento Paulo César Busato, afirma, de forma figurativa, que:

Hodiernamente, a defesa do homem não é apenas contra o Leviatã representado pelo Estado, mas também, ou quiçá principalmente, contra o monstro muito maior e muito mais hediondo e insaciável que comanda os cordéis que o movimentam: a pessoa jurídica (BUSATO, 2012a, p. 30).

Frente ao tema do risco na sociedade contemporânea (sociedade de risco) e porque não dizer da responsabilidade penal da pessoa jurídica, sustenta Denise

Hammerschmidt que “não se deve esquecer de que por detrás dessa discussão existem importantes interesses econômicos comprometidos que pugnam por prevalecer” (HAMMERSCHMIDT, 2002, p. 98).

Evidencia ainda a jurista que:

Nesta alocada corrida **é evidente o domínio dos interesses econômicos por cima dos interesses políticos e sociais**. As decisões políticas (traduzidas em um fazer ou em um não fazer) tomam-se priorizando os requerimentos dos mercados. A sociedade e suas instituições (incluindo as políticas) subordinam-se a este novo poder que exige uma nova filosofia a seu serviço (HAMMERSCHMIDT, 2002, p. 101, grifo nosso).

O professor Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso assegura que “a ineficiência do poder punitivo estatal” também é fruto da “ingerência descabida no cerne do Poder Legiferante para se ventilar um maior grau de imunidade penal para os detentores de maior podereconômico” (PEDROSO, 2017, p. 96).

Nesse cenário fica patente a atualidade da clássica conferência realizada, em Viena, no ano de 1872, onde o jurista alemão Caspar Rudolph Ritter von Jhering, já pronunciava:

Todo direito no mundo foi adquirido pela luta; esses princípios de direito que estão hoje em vigor foi indispensável impô-los pela luta àqueles que não os aceitavam; assim, todo o direito, tanto o de um povo, como o de um indivíduo, pressupõe que estão o indivíduo e o povo dispostos a defendê-lo (JHERING, 2018, p. 12).

Por outro lado, observa-se ser perigosa a irresponsável expansão do direito penal como forma de resposta ao anseio popular, por não cumprir com a garantia das liberdades fundamentais e do Estado Democrático de Direito.

Ressalta-se que o Procurador da República, Walter Claudius Rothenburg, já propunha, mesmo antes da aprovação da Lei nº 9.605/98, que:

[...] o Direito Criminal em geral e o conceito de “vontade criminosa” em particular foram construídos em função exclusiva da pessoa física. A própria necessidade de referência a aspectos “subjetivos” (dogma da culpabilidade) traz insita uma implicação antropomórfica. Então é mister se “adaptar” essas noções à realidade dos entes coletivos, para se poder trabalhar a “imputabilidade” da pessoa jurídica com o instrumental teórico sugerido pela Dogmática tradicional. A partir daí – de reformulações e reconstruções –, pode-se chegar à sujeição criminal ativa da pessoa jurídica, **sem ter de prescindir da culpa nos moldes de uma responsabilidade objetiva** (ROTHENBURG, 1997, p. 219, grifo nosso).

Nas considerações finais de seu livro, a prof. Márcia Elayne Berbich de Moraes resume afortunadamente grande parte do conflito que vivenciamos ao nos debruçar sobre este tema, da seguinte forma:

No que toca ao advento da “*teoria do risco*” e da formação de um novo Direito Penal que atenda a uma sociedade assolada pelos “*aterradores*” riscos advindos da modernidade reflexiva, principalmente os de ordem ecológica, pode-se afirmar que não se está diante de uma sensibilidade maior aos riscos, mas, sim frente aos reflexos da perda de credibilidade científica. O descrédito para com a ciência, como uma “*verdade acabada*”, refletida no controle da natureza através da técnica, deixa de existir e poderia ser apontado como o grande fator de emergência de uma sociedade preocupada com os perigos modernos. Assim, o que se busca com esta nova teoria e com a formulação de um Direito Penal que esteja atento e eficaz frente a estes novos “riscos”, nada mais é do que um último apego ao “*devir*”, buscando, ainda alcançar um “controle” sobre determinadas situações. Seria reestabelecer a nunca existente lei de causa-efeito, através da “*invenção/criação*” de “*causas para efeitos*”. Tal perspectiva apenas cria ilusões. Poder-se-ia perceber, então, que uma eventual troca de um Direito Penal clássico para um Direito Penal do risco (este último calçado no fator urgência), apenas faria com que o primeiro, ao sair de cena, levasse consigo a promessa de garantias individuais que nunca conseguiu concretizar e o segundo, ao chegar, trouxesse uma promessa de controle de “*causas para efeitos*” impossível de se realizar (MORAES, 2004, p. 195-196, grifo da autora).

Do exposto podemos depreender que é necessário ter o Direito Penal como a *ultima ratio* e lançar mão de outras possibilidades para dar efetividade à almejada proteção ao meio ambiente.

Subscrevemos os argumentos apresentados pela professora Alessandra Rapassi Mascarenhas Prado em suas obras, onde estabelece que:

As normas administrativas, às vezes, são insuficientes no combate a graves lesões contra o meio ambiente. E, então, é feito apelo à tutela penal, que deve ser atendido, desde que não seja para fazer remendo aos vazios da legislação administrativa ou para encobrir a falta de aplicação das sanções administrativas. A proteção penal justifica-se quando se tratar de um bem jurídico fundamental, se a utilização de todos os outros meios jurídicos não for suficiente para alcançar a defesa do bem, ainda assim com referência a apenas algumas lesões, as mais graves (PRADO, 2000, p. 168); e

O crime de poluição merece reprovação penal tanto na modalidade dolosa, quanto na modalidade culposa, pois medidas preventivas são esperadas, considerando o conhecimento exigível em cada caso, por parte daqueles que realizam atividades de risco para o meio ambiente, e conseqüentemente, para existência e dignidade da espécie humana (PRADO, 2010, p. 329).

Assim visualizamos como desejável utilizar-se particularmente do princípio da prevenção, quando do Licenciamento Ambiental. A Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, no inciso I do art. 1º, define:

Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, **considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso** (BRASIL, 1997, grifo nosso).

Diferencia Édis Milaré os princípios da prevenção e da precaução, de maneira sintética:

[...] podemos dizer que a prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos. Em outros termos, enquanto a prevenção trabalha com o risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto. Ou ainda, a prevenção se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a precaução envolve perigo abstrato (MILARÉ, 2018, p. 266, grifo nosso).

Entendemos que para obter o Licenciamento de Operação e suas respectivas renovações as atividades potencialmente poluidoras, que já tenha seus riscos típicos conhecidos, necessariamente deveriam designar formalmente um Profissional Habilitado como Responsável Técnico pelo fiel cumprimento das medidas de segurança tecnicamente conhecidas/estabelecidas.

A título de exemplos desse requisito para concessão do Licenciamento de Operação, citam-se as,

- Instalações que ofereçam riscos nucleares seriam obrigadas a designar, e manter em seus quadros, supervisores de proteção radiológica, neste caso credenciado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, em número adequado ao fiel cumprimento do previsto pelas normas de segurança e particularmente pelo artigo 26, da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que estabelece:

Art . 26 - Deixar de observar as normas de segurança ou de proteção relativas à instalação nuclear ou ao uso, transporte, posse e guarda de material nuclear, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Pena: reclusão, de dois a oito anos (BRASIL, 1977).

- Entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de plataformas, que possam potencialmente causar poluição por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, seriam obrigadas a designar, e manter em seus quadros, Profissional Habilitado responsável pelo fiel cumprimento do previsto pelas normas de segurança e particularmente pelo artigo 6º, da Lei nº 9.966 de 28 de abril de 2000, que estabelece:

Art. 6º As entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de plataformas deverão elaborar manual de procedimento interno para o gerenciamento dos riscos de poluição, bem como para a gestão dos diversos resíduos gerados ou provenientes das atividades de movimentação e armazenamento de óleo e substâncias nocivas ou perigosas, o qual deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente, em conformidade com a legislação, normas e diretrizes técnicas vigentes (BRASIL 2000).

- Instalações que prevejam a utilização de barragem (qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas) que se enquadre em pelo menos uma das características estabelecidas nos incisos de I a IV, parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.334/2010, seriam obrigadas a designar, e manter em seus quadros, Profissional Habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea) para o fiel cumprimento do previsto pelas normas de segurança e particularmente pelo artigo 8º, dessa mesma Lei, que estabelece:

Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do empreendedor;

II - dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;

III - estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;

IV - manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;

V - regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;

VI - indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;

VII - Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido;

VIII - relatórios das inspeções de segurança;

IX - revisões periódicas de segurança.

§ 1º A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

§ 2º As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança (BRASIL 2010).

Destaca-se ainda que por motivos diversos, dentre os quais a garantia da composição e qualidade de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, em seu artigo 22, alíneas 'b' e 'c' já exige para Licenciamento do comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação destes itens, que seu pedido seja instruído com:

b) prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando for o caso;

c) prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia (BRASIL 1973).

Diversos trabalhos têm tratado do tema Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica, particularmente destaca-se a tese defendida por Leandro Sacerdo, na qual ressalta que:

O termo *compliance* vem do verbo de língua inglesa *to comply*. Significa cumprir, estar em conformidade, executar, obedecer, observar, executar e satisfazer o que é imposto. Seu significado, no mundo corporativo, liga-se à ideia de criação, implementação e fiscalização de normas de condutas e posturas internas da empresa, com a finalidade de mitigar riscos legais e regulatórios, ou mesmo em relação à proteção da imagem e reputação da empresa, evitando, com isso, perdas materiais ou mesmo imateriais (valor da marca, por exemplo) para a companhia. Tem, em última análise, o objetivo de conscientizar gestores, empregados e colaboradores a respeito dos deveres e obrigações legais e regulatórios, buscando prevenir riscos existentes (*compliance risk*) e distribuindo as responsabilidades de vigilância entre todos os indivíduos que interagem nas atividades sociais da empresa. Quando tais riscos são criminais, fala-se em *criminal compliance* (SARCEDO, 2016, p. 203-204, grifo do autor).

Indica-se para futuros estudos, avaliar a designação formal de “profissionais habilitados / gestores de risco conhecidos” para obtenção das Licenças de operação, associado à adoção do Compliance como uma possibilidade concreta para a adequada responsabilidade penal da pessoa jurídica no caso de ocorrência de acidente tecnológico que implique em crime previsto na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

5 REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. 943 p. ISBN 978-85-3094-540-4.

BAUM, Daniela Fabiana Thiesen; HUPFFER, Haide Maria; FIGUEIREDO, João Alcione Sganderla. Modernização reflexiva e as perspectivas das decisões ambientais no futuro. **Revista Direito Ambiental e sociedade – RDAS**, v. 6, n. 2, p. 7-29, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3776/2607>. Acesso em: 8 out. 2019.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011. 384 p. ISBN 978-85-7326-450-0.

BEVILAQUA, Clovis. **Theoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, mai. 1908. 455 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1771 p. ISBN 978-85-02-17353-8

BONAT, Luiz Antonio. Pessoa Jurídica: das penas aplicadas e dosimetria. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Editora RT, ano 11, n. 42, p. 75-100, abr/jun. 2006. ISSN 1413-1439.

BRASIL. Assembléa Geral. **Lei Imperial de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal do Império do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 8 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm. Acesso em: 8 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 8 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 8 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.085, de 25 de março de 1946**. Dispõe sobre o registro civil das pessoas jurídicas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del9085.htm. Acesso em: 8 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm . Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5991.htm. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.151, de 04 de dezembro de 1974**. Dispõe sobre o Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), para o período de 1975 a 1979. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6151.htm. Acesso em: 14 set. 2019.

BRASIL. **II PND - II Plano Nacional de Desenvolvimento (1975 - 1979)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1974a. 119 p. Disponível em: http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/geisel/ii-pnd-75_79/view. Acesso em: 14 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.413, de 31 de julho de 1975**. Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1413.htm. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977**. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm . Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 set. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Brasília: MMA, 1997. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 9 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000**. Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9966.htm. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. TRF 4ª R., 7ª T. **Mandado de Segurança**: MS 2002.04.01.013843-0/PR. Relator para Acórdão: Des. Fábio Bittencourt da Rosa. Decisão: 10 dez. 2002. DJ: 26.02.2003, p. 914. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/imprimir.php?selecionados=%27TRF400086772%27&pp=20020401013843%202002.04.01.013843>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental. **Macrodiagnóstico da Zona Costeira e Marinha do Brasil**. Brasília: MMA, 2008. 242 p. Disponível em: http://www.laget.eco.br/index.php?option=com_content&view=article&id=62:macrodiagnostico&catid=43:mapas-e-cartas&Itemid=5. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010**. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12334.htm. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei do Senado nº 236**, de 2012 - (NOVO CÓDIGO PENAL). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 14 set. 2019.

BROTAS, Diogenes Bertolino; ZOUAIN, Renato Sorroce. **Crimes ambientais e a responsabilidade da pessoa jurídica**. São Paulo: Ônix Jur., 2012. 157 p. ISBN 978-85-6426-106-8.

BRÜSEKE, Franz Josef. Risco e contingência. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** [online]. v. 22, nº 63, pp. 69-80, 2007. ISSN 0102-6909. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v22n63/a06v2263.pdf>. Acesso em: 13 out. 2019.

BUGALHO, Nelson Roberto. Sociedade de risco e intervenção do direito penal na proteção do ambiente. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** - RBCCrim. v. 6, p. 286-313. jan. 2007. Disponível em: <http://www.professorluizregisprado.com/Artigos/Nelson%20Roberto%20Bugalho/sociidade%20de%20risco.pdf>. Acesso em: 8 set. 2019.

BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilidade criminal. Curitiba: Juruá, 2012. 136 p. ISBN 978-85-362-3960-6.

BUSATO, Paulo César. Razões criminológicas, político-criminais e dogmáticas para a adoção da responsabilidade penal de pessoas jurídicas na reforma do código penal brasileiro. In: BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilidade criminal. Curitiba: Juruá, 2012a. p. 17-92. ISBN 978-85-362-3960-6.

BUSATO, Paulo César (org.). **Responsabilidade Penal de Pessoas Jurídicas**: seminário Brasil-Alemanha. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018a. 165 p. ISBN 978-85-9477-161-2.

BUSATO, Paulo César. A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do direito positivo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, v. 55, n. 218, p. 85-98, abr./jun. 2018b. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p85.pdf. Acesso em: 8 set. 2019.

CALADO, Maria dos Remédios. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Legislação Ambiental Brasileira. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 88, mai. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-na-legislacao-ambiental-brasileira/>. Acesso em: 8 set. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003. 1522 p. ISBN 978-972-40-2106-5.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: legislação penal especial. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 847 p. v. 4. ISBN 978-85-53602-66-7.

COPOLA, Gina. **A Lei dos Crimes Ambientais comentada artigo por artigo**: jurisprudência sobre a matéria. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 205 p. ISBN 978-85-7700-520-8.

COSTA, Flavio Dino de Castro e; DINO C. COSTA NETO, Nicolao. Da aplicação da pena. In: DINO C. COSTA NETO, Nicolao; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flavio Dino de Castro e. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: comentários à Lei n. 9.605/98**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 63-110. ISBN 978-85-384-0180-3.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**: acompanhado de comentários, jurisprudências, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINO C. COSTA NETO, Nicolao. Dos crimes contra o meio ambiente. In: DINO C. COSTA NETO, Nicolao; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flavio Dino de Castro e. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: comentários à Lei n. 9.605/98**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 155-177. ISBN 978-85-384-0180-3.

DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro). In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 163-201. ISBN 978-85-203-3974-9.

DOTTI, René Ariel. A reforma do código penal (x – primeira parte). **O Estado do Paraná**, Curitiba, 01 jan. 2012. Breviário Forense. Disponível em: <https://dotti.adv.br/a-reforma-do-codigo-penal-x-primeira-parte/>. Acesso em: 6 set. 2019.

FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa de. **Crimes ambientais à luz do conceito de bem jurídico-penal**: (des)criminalização, redação típica e (in)ofensividade. São Paulo: IBCCRIM, 2008. 274 p. (Monografias / IBCCRIM; 47). ISBN 978-85-99216-18-7.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais**. 2. ed. São Pulo: Saraiva, 2017. 232 p. ISBN 978-85-472-2159-1.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**: de acordo com a Lei 9.605/98. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. 416 p. ISBN 85-203-2812-1.

GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ, Romeu. **Direito Ambiental**: princípios, competências constitucionais. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2010.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **O direito penal na era da globalização**: hipertrofia irracional (caos normativo), instrumentalização distorcionante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. 162 p. ISBN 85-203-2275-1.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio Luiz. **Lei dos Crimes Ambientais**: comentários à lei 9.605/1998. 2. ed. São Paulo: Método, 2015. 368 p. ISBN 978-85-3096-527-3.

HAMMERSCHMIDT, Denise. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**,

Florianópolis, v. 23, n. 45, p. 97-122, jan. 2002. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15317>. Acesso em: 06 out. 2019.

HAMMERSCHMIDT, Denise. Sanção penal e pessoa jurídica na Lei dos crimes ambientais brasileira: algumas considerações. **Ciências Penais**: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 212-238, jul./dez. 2005.

JHERING, Rudolf von. **A Luta pelo Direito**. Tradução de José Tavares Bastos. Leme: CL EDIJUR, 2018. 110 p. ISBN 978-85-7754-070-9.

LACERDA DE ALMEIDA, Francisco de Paula. **Das Pessoas Jurídicas**: Ensaio de uma Theoria. Rio de Janeiro: Typ. da Revista dos Tribunaes. 1905. 272 p.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Monografia Jurídica**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 608 p. ISBN 978-85-203-5518-3.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. 172 p. ISBN 978-85-352-2919-6.

LOCATELLI, Lidiane. **Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas nos Crimes Ambientais: um enfoque às penas aplicáveis**. 2011. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – FAIS – Faculdade de Sorriso, 2011. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/monografia-juridica/85565>. Acesso em: 20 set. 2019.

LUISI, Luiz. Bens constitucionais e criminalização. **Revista Jurídica UNIARAXÁ**, v. 2, n. 02, p. 89-97, 1998. Disponível em: <https://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/view/98/89>. Acesso em: 8 set. 2019.

LUISI, Luiz. Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 29-45. ISBN 978-85-203-3974-9.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do Risco e Direito Penal**: uma avaliação de novas tendências político-criminais. Prefácio José Eduardo Faria. São Paulo: IBCCRIM, 2005. 236 p. (Monografias / IBCCRIM; 34).

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (coord.). Responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas: uma contribuição para o debate público brasileiro. **Série Pensando o Direito**, v. 18, p. 1-75, 2009. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/18Pensando_Direito3.pdf. Acesso em: 21 ago. 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. 1430 p. ISBN 978-85-392-0401-4.

MILARÉ, Édís; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito Penal Ambiental:** comentários à Lei nº 9605/98. Campinas: Millennium, 2002. 325 p. ISBN 85-86833-54-1.

MILARÉ, Édís; COSTA JÚNIOR, Paulo José da; COSTA, Fernando José da. **Direito Penal Ambiental.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 296 p. ISBN 978-85-2043-590-0.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente.** 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. 1824 p. ISBN 978-85-5321-048-0.

MORAES, Márcia Elayne Berbich de. **A (In) Eficiência do Direito Penal Moderno para a tutela do meio ambiente (Lei 9.605/98) na sociedade de risco.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. 212 p. ISBN 978-85-7387-462-4.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Crimes Ecológicos:** aspectos penais e processuais penais: lei 9.605/98. Barueri: Manole, 2015. 291 p. ISBN 978-85-204-4052-0.

NERY, Ilva Martins. **Reflexões sobre a Lei de crimes ambientais:** compliance criminal. São Paulo: All Print, 2015. 199 p. ISBN 978-85-411-0827-0.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 1087 p. ISBN 978-85-203-3072-2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal:** parte geral, parte especial. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1151 p. ISBN 978-85-203-3876-6.

PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida. O surgimento das sociedades de risco e sua íntima relação com o Direito Penal Liberal. **REVISTA DA ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE DIREITO E ECONOMIA**, v. 17, p. 91-111, 2017. ISSN 2175-5590. Disponível em: <http://www.revista.amde.org.br/index.php/ramde/article/view/306>. Acesso em: 28 ago 2019.

PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A. **Refinaria Henrique Lage (Revap).** 2019. Disponível em: <http://www.petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/principais-operacoes/refinarias/refinaria-henrique-lage-revap.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. **Proteção penal do meio ambiente:** fundamentos. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2000. 219 p. ISBN 85-224-2613-9.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. **Crime de poluição:** uma resposta do direito penal aos novos riscos. Curitiba: Juruá Editora, 2010. 347 p. ISBN 978-85-362-2923-2.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal ambiental:** problemas fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992. 110 p. ISBN 85-203-1044-3.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente:** anotações à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – doutrina, jurisprudência, legislação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. 352 p. ISBN 85-203-2031-7.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenamento do território e biossegurança (com análise da Lei 11.105/2005). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 619 p. ISBN 85-203-2635-8.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 796 p. ISBN 85-203-2849-0.

PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 363 p. ISBN 978-85-203-3974-9.

PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011a. p. 129-162. ISBN 978-85-203-3974-9.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**: crimes ambientais (Lei 9.605/1998). 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 419 p. ISBN 978-85-309-8677-3.

REALE JÚNIOR, Miguel. A lei dos crimes ambientais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 95, n. 345, p. 121-127, 1999.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; SILVA, Luís Eduardo Gomes. A Conferência de Estocolmo de 1972 e sua influência nas constituições latinoamericanas. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 109-135, ago. 2019. Disponível em: <http://www.uel.br/seer/index.php/direitopub/article/view/32223>. Acesso em: 14 set. 2019.

ROBERTI, Maura. Observações críticas às penas previstas na Lei dos Crimes Ambientais a serem aplicadas à pessoa jurídica. **Portal Âmbito Jurídico**, 23 jun. 2004. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11104-11104-1-PB.pdf>. Acesso em: 14 out. 2019.

ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 181 p. ISBN 85-7308-623-8.

ROLIM, Patrícia Sarmiento. **O Regime da aplicação das penas no campo da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. Orientador: Gilberto Passos de Freitas. 2017. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, Santos, 6 abr. 2017. Disponível em: <http://biblioteca.unisantos.br:8181/bitstream/tede/3641/2/Patricia%20Sarmiento%20Rolim.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **A pessoa jurídica criminosa**. Curitiba: Juruá, 1997. 231 p. ISBN 853621034-6.

SANTOS, André Leonardo Copetti; ANDRADE, Roberta Lofrano. SOCIEDADE DO RISCO E OS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. **Revista Direito em Debate**, v. 20, n. 35-36, p. 9-32, jan.-jun. 2011. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/602>. Acesso em: 10 set. 2019.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Lei Complementar nº 1.166**, de 09 de janeiro de 2012. Cria a região metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte, e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2012/lei.complementar-1166-09.01.2012.html>. Acesso em 12 set. 2018.

SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa**. São Paulo: LiberArs, 2016. 258 p. ISBN 978-85-64783-99-7.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 3. ed. São Paulo: Elsevier, 2011. 211 p. ISBN: 978-85-352-4195-2.

SILVA, Ivan da. **Crimes Ambientais e Juizados Especiais**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. 188 p. ISBN 978-85-362-2703-0.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal na sociedade pós-industriais**. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. 237 p. ISBN 978-85-203-4886-4.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Polêmicas sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Consultor Jurídico**. 6 abr. 1998. ISSN 1809-2829. Disponível em: https://www.conjur.com.br/1998-abr-06/pessoa_juridica_responsabilidade_penal. Acesso em: 12 out. 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 461 p. ISBN 978-85-02-09774-2.

VIEIRA, Bernardo Mafia; LOUREIRO, Victor Ribeiro. **A posição do STF sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas na prática e crimes ambientais: fim da teoria da dupla imputação?**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28840/a-posicao-do-stf-sobre-a-responsabilidade-penal-das-pessoas-juridicas-na-pratica-de-crimes-ambientais>. Acesso em: 14 out. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Parecer a Nilo Batista sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 47-67. ISBN 978-85-203-3974-9.